

timas, e o de 28 de Outubro próximo passado que regula a duração das comissões de serviço dos officiaes das diferentes classes da armada: manda o Governo da Republica, pelo Ministro da Marinha, confirmar as nomeações dos primeiros tenentes, Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha, e Manuel Correia de Almeida Mergulhão, para os cargos, respectivamente, de capitães dos portos de Aveiro e Lagos.

Paços do Governo da Republica, em 11 de Novembro de 1911. — O Ministro da Marinha, *João Duarte de Menezes*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 4.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Concurso

Torna-se público que, em conformidade e nos termos do regulamento dos concursos para os lugares de promotor e defensor perante os tribunais militares, aprovado por decreto de 24 de Abril do corrente ano, se acha aberto concurso para o preenchimento de uma vaga de defensor officioso junto dos tribunais militares territoriais.

Secretaria da Guerra, em 22 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *Elias José Ribeiro*, general.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 268, de 16 do corrente mês, se publica novamente o seguinte:

Nas últimas dezenas de anos, foi-se esboçando, e pouco a pouco adiantando cada vez mais, a ideia de ser necessário mudar o critério que de longe vinha sendo adoptado na administração das nossas colónias, até se chegar ao convencimento de que aos Governos assistia o imprescindível dever de utilizar e carinhosamente promover e animar a utilização das nossas colónias pelo aproveitamento das suas riquezas naturais.

Como natural consequência desta nova orientação, tem mudado de forma tão notável as exigências a que os serviços públicos tem de satisfazer, que indispensável era modificar-lhes a organização, actualizando-a, sob pena de não se poder aproveitar convenientemente no desenvolvimento do nosso vasto domínio colonial a sua importante colaboração.

E, se no fomento colonial todos os serviços públicos tem papel importante, o das obras publicas occupa lugar de destaque, sendo por isso mais urgente do que para qualquer outro serviço publico, actualizar a sua organização.

O presente Regulamento das Obras Publicas das Colónias, que substitui o «Plano de organização dos serviços de Obras Publicas e Industria na Direcção Geral do Ultramar e nas provincias ultramarinas» de 20 de Agosto de 1892, e as alterações que diplomas posteriores tem posto em vigor, organiza os serviços de Obras Publicas das Colónias de forma que tais serviços possam constituir um valioso auxilio no desenvolvimento colonial.

Limita-se a nova organização a regulamentação geral, deixando a cada colónia a iniciativa de propostas para a organização dos seus quadros de Obras Publicas e outras disposições de detalhe que as condições especiais de cada colónia não permitiam, sem inconvenientes, que fossem uniformes para todas elas.

Admite o regulamento presente o principio de constituirem serviços separados dos demais serviços de Obras Publicas os de construção e exploração dos portos e linhas férreas das colónias, subordinados a Conselhos de Administração em que estejam representados o comércio, as industrias, a agricultura e navegação, principio já hoje admitido para a administração do porto e caminhos de ferro de Lourenço Marques, e que, realizando uma relativa descentralização, permite que cooperem na marcha de tais serviços, e no progresso e desenvolvimento deles, as forças vivas locais, a quem mais pode interessar aquele progresso e desenvolvimento.

É estabelecido um quadro permanente tecnico de engenheiros, architectos e conductores que será a soma dos quadros técnicos que em diplomas especiais, e sob propostas das colónias, forem estabelecidos para cada uma delas; fazendo parte do mesmo quadro os engenheiros e conductores ao serviço do Ministério das Colónias, na 3.ª e 4.ª Repartições da Direcção Geral.

É estabelecido para cada colónia um quadro permanente de pessoal de conservação e auxiliar da construção, a fixar em diplomas especiais sob propostas vindas das colónias.

Admite-se a existência de quadros eventuais durante tempo limitado pelas exigências dos serviços que determinarem a sua criação.

São estabelecidos, em bases racionais e justas, o recrutamento e promoção do pessoal, tanto permanente como eventual, definidos os seus direitos e deveres, e estabelecidas responsabilidades effectivas contra faltas por incuria ou desleixo, e contra faltas de probidade ou zelo pelos interesses do Estado.

Determina-se que os lugares de maior responsabilidade na Direcção dos Serviços de Obras Publicas nas Colónias, como são os lugares de directores de obras publicas, não possam ser providos senão por individuos que, além das suas habilitações officiaes, tenham longa pratica dos serviços que as direcções de obras publicas competem.

Regulamenta-se que só uma determinada percentagem das verbas anualmente votadas para os serviços das obras publicas seja applicada a reparações a fim de evitar que nas de discutivel utilidade se gastassem, como tem sucedido, as dotações de obras publicas, em lugar de as applicar de preferença a obras novas de reconhecida necessidade e utilidade.

Fixa-se a percentagem que em cada obra se pode gastar com os serviços de administração e fiscalização para acabar com abusos, que encareciam extraordinariamente certas obras ou levavam a esgotar-se o orçamento delas antes da sua conclusão.

É criado o lugar de inspector de Obras Publicas de Angola, a cargo de quem fica a Inspeção das Obras Publicas das Colónias Portuguesas da Africa Occidental.

Ampliam-se as atribuições dos governadores das provincias, elevando de 5:000\$000 a 20:000\$000 réis o valor das obras que elles podem autorizar sem necessitarem da aprovação do Governo.

Modifica-se a organização e regimento dos Conselhos Técnicos de Obras Publicas, tornando mais racional e proveitosa a sua acção.

São fixados os vencimentos de categoria do pessoal dos quadros técnicos permanentes, aproximando-os dos vencimentos de categoria do pessoal do Ministério do Fomento.

Estabelece-se o principio de que as obras podem ser executadas por empreitada geral ou por empreitadas parciais, por tarefas ou por administração, devendo dar-se sempre preferença ao sistema das empreitadas ou das tarefas.

Tratando de obras de pequena importância, e longe das sedes das Direcções ou secções das obras publicas, admite-se o principio de se delegar a execução de tais obras ou a sua fiscalização nos administradores das circunscrições, ou ainda nos funcionários a cargo de quem estão os edificios onde haja a executar as referidas obras, tudo sobre a fiscalização superior e responsabilidade dos serviços de Obras Publicas.

Proibe-se o mau costume de se executarem obras que devem fazer parte de um plano geral, ou com elle possam interferir, sem que esteja delineado e aprovado o plano geral das obras.

Tudo quanto interessa a serem projectadas e orçamentadas com a antecedência necessaria as obras a que haja de atender-se na distribuição anual dos fundos votados para as Obras Publicas, está, no presente Regulamento, previsto com minucioso cuidado, a fim de se evitar que no começo dos anos economicos não se conheça, pela ordem da sua urgência, as diversas obras a executar.

Evita-se assim que durante o ano se executem obras que não se impunham pela sua urgência, deixando de se executar outras mais necessarias por a tempo não estarem projectadas e orçamentadas, ou, o que era ainda peor, que a execução das obras se fizesse durante o ano sem prévia distribuição de fundos, e portanto sem a interferência do Conselho Técnico, e que no fim do ano economico a distribuição de fundos servisse apenas para legalizar a distribuição de despesa já efectuada.

Finalmente, em vista do exposto, esperamos que merecerá a aprovação o projecto de decreto que este relatório precede.

Tendo em consideração o relatório que me foi apresentado pelo Ministro das Colónias;

Nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da Republica Portuguesa, hei por bem, ouvido o Conselho Colonial e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento geral das Direcções e Inspeções das Obras Publicas nas Colónias, que deste decreto faz parte e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Republica, em 11 de Novembro de 1911. — *Manual de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

### Regulamento geral das direcções e inspeções de obras publicas das colónias

#### CAPITULO I

##### Serviços

Artigo 1.º As direcções de obras publicas das colónias tem a seu cargo:

- Estudo, construção e conservação de edificios e monumentos publicos;
- Estudo, construção, conservação e policia das estradas;
- Estudo, construção, exploração e fiscalização dos caminhos de ferro que não estejam entregues a repartições técnicas independentes;
- Estudo, construção e exploração das linhas e redes telephonicas e telegraphicas terrestres pertencentes ao Estado e a fiscalização, segundo a legislação em vigor, das pertencentes a particulares, nas provincias onde tal serviço não esteja entregue a repartição especial;
- Estudo, construção e exploração das obras de hy-

draulica maritima que não estejam entregues a repartições técnicas independentes;

f) Estudo, construção, conservação, exploração e policia das obras de hydraulica terrestre: rios, canaes, protecção dos campos marginaes, hydraulica agricola, abastecimento de aguas, exgotos, dessecamento de pantanos, e obras analogas;

g) Estudos geologicos e todos os serviços de minas, aguas minero-medicinaes e de exploração das pedreiras, nas provincias onde não haja estes serviços autonomos;

h) Os serviços de agrimensura nas provincias onde não haja estes serviços autonomos;

i) Estudo, construção e conservação de quaesquer outras construcções de Estado que não estejam comprehendidos nas alíneas anteriores e que pela sua natureza sejam da competencia da engenharia civil;

j) Quaesquer outros serviços que pela legislação em vigor lhes sejam attribuidos;

k) A fiscalização de quaesquer construcções, serviços ou industrias da sua competencia tecnica e que, embora executadas ou exercidas por particulares, tenham pela legislação em vigor ou por contratos especiaes de ser fiscalizadas pelo Estado;

l) O contencioso relativo a todos os serviços indicados nas alíneas anteriores e a elaboração, registo e expedição de todos os diplomas que lhe digam respeito;

m) A compilação dos elementos estatísticos e dos projectos de regulamentos relativos aos mesmos serviços.

§ 1.º A abertura, conservação e policia das estradas de mata e a reparação e construção de edificios nas areas da sua jurisdicção, incumbem aos chefes de circunscrição concelhos e commandos militares, como delegados das direcções das obras publicas e mediante determinação do governador geral.

§ 2.º Ficam a cargo das inspeções de obras publicas nas colónias onde estas existam permanentemente, a elaboração, registo e expedição de todos os diplomas que digam respeito ao serviço de obras publicas, minas, agrimensura e correios e telegraphos.

§ 3.º Nas localidades onde as conveniencias de serviço determinarem criar direcções ou secções técnicas independentes da direcção das obras publicas, mas de natureza dos serviços que as obras publicas incumbem, e os serviços que por esta organização deviam ficar a cargo da direcção das obras publicas não sejam de importancia a justificar uma duplicação de repartições ou secções técnicas na mesma localidade, aquelles serviços especiaes independentes incumbem, como delegados da direcção das obras publicas, os serviços que pelas regras geraes da presente organização pertencem aquella direcção.

Art. 2.º Para a execução de todos os serviços indicados no artigo anterior, serão as direcções de obras publicas divididas nas secções permanentes que forem julgadas convenientes e que constarão dos respectivos regulamentos coloniales.

§ unico. Sempre que as necessidades do serviço o exigam, sob proposta fundamentada do director, poderão ser autorizadas pelo governo da provincia, em portaria, secções permanentes ou temporarias de obras publicas.

Art. 3.º As direcções de obras publicas e as suas secções tem a seu cargo, além dos serviços mencionados no artigo 1.º, e nos concelhos onde as respectivas camaras municipaes não tenham repartição tecnica provida com pessoal privativo, os estudos, construção, administração e fiscalização de todas as obras municipaes, a fiscalização das obras particulares, bem como a fiscalização dos afilamentos de peses e medidas.

O mesmo se observará nas localidades onde as camaras municipaes, embora tendo os seus serviços técnicos montados á data da publicação da presente organização, venham, por acôrdo com o Governo, a entregar os seus serviços técnicos ás obras publicas.

§ unico. Pelo primeiro d'estes serviços vencerão os engenheiros, architectos e conductores as gratificações, pagas pelo cofre das respectivas municipalidades, que os regulamentos provinciaes indicarem e que não podem ser inferiores ás que, á data da publicação d'este regulamento, inserirem os respectivos orçamentos municipaes.

Na hypothese prevista na última parte do presente artigo, as gratificações ou vencimentos de qualquer especie do pessoal do Governo que desempenhem os serviços técnicos das camaras municipaes serão estabelecidos de acôrdo entre o governo da provincia e as camaras, bem como a distribuição dessa despesa.

#### CAPITULO II

##### Pessoal e nomeações

Art. 4.º Os serviços mencionados no artigo 1.º serão desempenhados por pessoal permanente e eventual. O pessoal permanente comprehende:

- Pessoal tecnico, comprehendendo engenheiros, architectos e conductores;
  - Pessoal auxiliar de construção, composto de apontadores de 1.ª e 2.ª classe;
  - Pessoal auxiliar de conservação, comprehendendo chefes de conservação e cantoneiros;
  - Pessoal de secretaria, constituído por officiaes de 1.ª e 2.ª classe, pagadores, desenhadores de 1.ª e 2.ª classe, amanuenses de 1.ª e 2.ª classe, continuos e serventes.
- § unico. O pessoal permanente das obras publicas terá todos os direitos que a lei dá aos empregados publicos coloniales.

Art. 5.º O pessoal eventual comprehenderá os individuos das categorias a que se referem as alíneas a), b) e

d) do artigo 4.º, que forem nomeados ou contractados nos termos do presente regulamento para os quadros eventuaes ou para qualquer logar dos quadros permanentes, na qualidade de empregados eventuaes. Na nomeação dos empregados eventuaes ter-se-ha em vista que não podem ser excedidas as percentagens a que se refere o artigo 17.º, parographo unico, nem os orçamentos das diversas obras e serviços.

§ unico. Os direitos do pessoal eventual a que se refere o presente artigo serão os que os respectivos contractos mencionem, entendendo-se que quer para os contractados quer para os nomeados para logares dos quadros eventuaes ou permanentes, os que pertencerem a quadros do Estado na metropole ou nas colonias manterão os direitos que por tal facto lhe caberiam se fossem em commissão desempenhar logares nos quadros permanentes a que a presente organização se refere.

Art. 6.º A organização do quadro do pessoal tecnico permanente é regulada para cada colonia pelo respectivo decreto organico.

§ unico. O decreto organico a que se refere o presente artigo será elaborado nas diversas colonias pelo inspector ou pelo director das obras publicas onde não houver inspector e depois de submettido ao Conselho Technico e ao Conselho do Governo, será com os respectivos pareceres, e com o do governador da provincia, sujeito á approvaçãõ do Governo.

Art. 7.º Os apontadores, chefes de conservação, os officiaes e desenhadores constituirão quadros especiaes para cada colonia, que constarão dos respectivos regulamentos.

§ unico. Os amanuenses dos quadros das obras publicas em cada colonia pertencerão ao quadro geral dos amanuenses da colonia.

Art. 8.º Os pagadores constituem um quadro, cuja organização constará do respectivo diploma.

§ 1.º Os regulamentos a que se refere o artigo 7.º e o quadro a que diz respeito este artigo serão elaborados como se determina no § unico do artigo 6.º

§ 2.º Quando não seja prejudicial ao serviço poderá ser incumbido do serviço do pagador qualquer dos empregados de secretaria, que vencerá uma gratificação e deverá ter uma caução, ambas fixadas pelo governador geral.

Art. 9.º Os logares do quadro do pessoal tecnico permanente serão preenchidos:

a) Pelos engenheiros e conductores do quadro das Obras Publicas das Colonias, collocados em serviço nestas a requisição dos governadores respectivos;

b) Pelos funcionarios pertencentes ao quadro das Obras Publicas das Colonias, da classe immediataménte inferior á que corresponda ao logar a preencher, aos quaes este preenchimento caiba por promoção.

c) Pelos engenheiros militares ou pelos engenheiros civis, architectos e conductores dos quadros da metropole que, pelo governador sejam requisitados para servirem em commissão na Provincia, por periodo não inferior a a quatro annos;

§ unico. Para o logar de director das Obras Publicas só poderá ser nomeado um engenheiro que, estando nos casos das alíneas a) e b) do presente artigo, tenha, pelo menos, tres annos de pratica de serviço de obras publicas nas colonias, ou que, estando nos casos da alínea c), tenha, pelo menos, igual tempo de serviço na metropole ou nas colonias.

Art. 10.º Quando o Governo o entenda conveniente, as vagas do quadro do pessoal tecnico permanente (exceptuando a de director das Obras Publicas) poderão ser preenchidas por concurso documental.

Art. 11.º Ao concurso a que se refere o artigo anterior e que deverá ser annuciado nos Boletins Officiaes de todas as provincias e no *Diário do Governo*, poderão concorrer:

a) Aos logares de engenheiros, os engenheiros militares e os cidadãos portuguezes habilitados com o curso de engenharia civil por qualquer escola portuguesa ou estrangeira, de reconhecida reputação;

b) Ao logar de architecto poderão concorrer os cidadãos portuguezes habilitados com o respectivo curso de qualquer escola portuguesa ou estrangeira, de reconhecido credito;

c) Aos logares de conductores de 1.ª classe poderão concorrer os engenheiros civis e os conductores de 1.ª e de 2.ª classe do quadro da metropole, os officiaes do exercito com o curso da sua arma e que tenham pratica do serviço de Obras Publicas, e os conductores de 2.ª classe dos quadros das colonias;

d) Aos logares de conductores de 2.ª classe poderão concorrer os conductores de 2.ª e 3.ª classe dos quadros da metropole, os officiaes do exercito com pratica do serviço de obras publicas, os sargentos com o curso de construcções do regimento de engenharia, e bem assim os individuos que até á data da publicação do presente regulamento pertenciam ou tenham pertencido a quadros permanentes, eventuaes ou provisórios de serviços publicos das colonias que possam ser considerados de obras publicas, e tenham em taes serviços desempenhado logares de conductores, provando ter grande pratica de serviço e excellentes informações officiaes quer da sua competencia quer do seu comportamento.

e) Na falta de concorrentes nas condições da alínea anterior, poderão concorrer aos logares de conductores de 2.ª classe os individuos que possuam os requisitos e habilitações necessarias para serem nomeados, na metropole, conductores de 3.ª classe e, na falta d'estes, os individuos que, não tendo o curso de conductores, possuam documentos, de qualquer estabelecimento publico de ensino, com-

provativos de habilitações literarias e scientificas sufficientes, e attestados garantindo a habilitação technica, passados pelos engenheiros com quem tenham servido;

f) Não poderão ser nomeados conductores de 2.ª classe individuos que não estejam nos casos apontados, sendo, quando haja necessidade de preenchimento das vagas e não se apresentem concorrentes, substituidos por mestres de obras contractados.

§ 1.º Quando os engenheiros, conductores ou architectos concorrentes não tenham cursado escolas portuguezas os documentos a apresentar de escolas estrangeiras deverão dar-lhes respectivamente a categoria de engenheiros, conductores ou architectos, não sendo considerados concorrentes que apresentem documentos de escolas não acreditadas ou que não satisfaçam inteiramente ás condições citadas, como succede com certos certificados de assistencia que algumas escolas estrangeiras passam em determinadas condições.

§ 2.º Em igualdade de condições entre conductores que concorram a qualquer vaga nos quadros de obras publicas preferirá o que pertença ou tenha pertencido á data da publicação do presente regulamento ao pessoal eventual ou provisório e seguidamente o que tenha o respectivo curso.

Art. 12.º Excepcionalmente, poderá a vaga de conductor de 1.ª classe que se dê nos quadros do pessoal permanente das Obras Publicas das Colonias ser preenchida por distincção por algum dos conductores de 2.ª classe, servindo na provincia, que, pelos seus merecimentos, se torne digno d'essa promoção.

§ 1.º Para poder ter logar esta promoção deverá ser dado parecer favoravel pelos governadores de districto onde o conductor esteja em serviço, pelo director das obras publicas da provincia, e ser ouvido o conselho technico das obras publicas.

§ 2.º A promoção de conductor de 1.ª classe, feita nos termos do presente artigo, será definitiva quando o promovido pertença ao quadro das colonias, ou quando, servindo em commissão, elle opte na occasião da promoção pela sua collocação no quadro privativo das colonias.

Art. 13.º Os funcionarios, de procedencia militar ou civil, que estejam em serviço das obras publicas nos termos da alínea c) do artigo 9.º, e os de procedencia militar ou civil nomeados precedendo concurso nos termos dos artigos 10.º e 11.º, uns e outros quando, ao fim de quatro annos de serviço, declarem que optam pelo quadro das obras publicas das colonias, constituirão o quadro privativo d'esse pessoal e gozarão de todos os direitos e regalias que por lei competem ao pessoal d'este quadro.

Art. 14.º A nomeação do pessoal eventual a que se refere o artigo 5.º deverá recair em individuos que estejam nas condições fixadas no artigo 11.º para os concorrentes aos logares do quadro permanente do pessoal das obras publicas. Esta nomeação só terá logar quando as necessidades do serviço o exigirem e sob proposta fundamentada do director das obras publicas, approvada pelo governador geral, ouvido o Conselho do Governo.

§ unico. O pessoal eventual não terá os direitos que a lei dá ao pessoal permanente, mas terá preferencia, em igualdade das outras condições, no concurso para o provimento das vagas do quadro permanente, salvo as restricções fixadas no presente decreto.

Art. 15.º Quando o pessoal eventual não possa ser obtido por nomeação, nos termos do artigo anterior, e as necessidades do serviço o tornarem indispensavel, poderá, sob proposta do director das obras publicas, approvada pelo Governo da provincia, ouvido o Conselho do Governo, ser contratado pessoal idoneo, portuguez, ou, na falta d'este, pessoal estrangeiro.

Art. 16.º Estes contratos de prestação de serviço serão pelo prazo de dois annos, successivamente prorogaveis por periodo igual até que cesse a necessidade que os justifica, ou, quando assim não possa proceder-se, serão por periodo limitado ao tempo em que possa prever-se que sejam necessarios os serviços do pessoal eventual.

Art. 17.º A admissão de todo o pessoal operario eventual das obras publicas e a dos artistas e trabalhadores é da competencia dos chefes das secções, que a poderão delegar nos encarregados das obras.

§ unico. Esta admissão, quando se trate de obras executadas por empreitada, será feita tendo-se em attenção que a quantia a despendar com todo o pessoal de fiscalização das ditas obras não exceda nunca a importancia de 5 por cento do seu custo.

Art. 18.º A admissão do pessoal mencionado no artigo 7.º d'este decreto effectuar-se-ha pela menor categoria e classe do respectivo quadro, e será provisória, tornando-se definitiva ao fim de um anno, em vista do comportamento e aptidão do empregado.

§ 1.º O ingresso em cada categoria effectuar-se-ha mediante concurso de provas praticas. A promoção de uma para outra classe, dentro da mesma categoria, será por antiguidade, salvo as excepções previstas neste regulamento.

§ 2.º Nos concursos de provas praticas serão tidos em conta o tempo e a qualidade do serviço prestado, as habilitações e os antecedentes disciplinares dos concorrentes.

Os annuncios e programmas dos concursos serão publicados com a antecedencia indispensavel e nunca inferior a sessenta dias no Boletim Official.

§ 3.º Os concursos considerar-se-hão validos durante um anno para o preenchimento das vagas que occorrerem.

§ 4.º Exceptuam-se, para qualquer promoção por antiguidade, os casos de inaptidão para o desempenho das funcções do cargo a preencher ou mau comportamento.

§ 5.º Antes de se tornar effectiva a preterição, será esta

notificada ao empregado, ao qual assistirá o direito de requerer um exame pratico no caso de se julgar injustamente preterido por inaptidão.

§ 6.º Considerar-se-ha como tendo mau comportamento o empregado que tenha tido dois ou mais castigos em menos de tres annos.

O empregado com mau comportamento poderá ser provido se depois do ultimo castigo tiver passado tres annos sem castigo algum.

Art. 19.º As nomeações e promoções dos officiaes são da competencia do Ministro sob proposta fundamentada dos governadores.

Art. 20.º As nomeações e promoções dos desenhadores, chefes de conservação, amanuenses e apontadores são exclusivamente da competencia dos governadores das colonias sob proposta, fundamentada, dos engenheiros inspectores ou directores, sendo, porem, confirmados pelo Governo central quando os vencimentos sejam superiores a 500\$000 réis annuaes.

Art. 21.º No concurso para a admissão na 2.ª classe dos quadros dos amanuenses e apontadores só podem ser admittidos individuos que satisfaçam ás seguintes condições:

1.º Ser portuguez;

2.º Não ter mais de 40 nem menos de 21 annos se for europeu, ou 18 annos completos se for natural da colonia;

3.º Ter sufficiente robustez comprovada pela Junta de saude da provincia, onde a houver, ou pelo sub-delegado de saude na falta d'esta;

4.º Estar livre de culpas, comprovado pelo certificado do registo criminal;

5.º Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento, na parte que lhes for applicavel.

6.º Não ter já sido empregado em qualquer colonia portuguesa ou na metropole e ter sido exonerado do emprego que tiver exercido por desleixo, incuria ou mau comportamento.

§ unico. Essas provas serão prestadas em dia e hora opportunamente fixada perante o jury mencionado no § 1.º do artigo 23.º e versarão sobre leitura, escrita, principios de arithmetica e systema metrico e para os amanuenses ainda redacção de notas e officios e pratica dactylographica; para os apontadores pratica de medição de trabalhos.

Art. 22.º A entrada no quadro dos desenhadores effectuar-se-ha pela 2.ª classe, mediante concurso publico de provas praticas, conforme programma feito pelo respectivo director das Obras Publicas e perante um jury nomeado para esse fim na metropole ou nas colonias onde existir a vaga.

§ unico. Para ser admittido a este concurso é mister, alem dos requisitos dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo anterior, ter pratica de desenho de construcção e topographico.

Art. 23.º A admissão no quadro de chefes de conservação será feita por concurso, a que só poderão concorrer os apontadores de 1.ª e 2.ª classe que reunam as seguintes condições:

1.º Cinco annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço como apontadores;

2.º Dois annos de serviço no campo em estudos ou construcção.

§ 1.º O concurso será de provas praticas e realizar-se-ha perante um jury nomeado pelo governador da provincia e composto de tres empregados technicos dos quaes o presidente será sempre o inspector, havendo-o, ou o engenheiro mais graduado sendo o programma feito pelo director das Obras Publicas.

§ 2.º As provas oraes e escritas versarão sobre assuntos referentes ao serviço de chefe de conservação e, especialmente, sobre a interpretação do regulamento de conservação e policia das estradas.

§ 3.º O concurso realizar-se-ha sempre na capital da provincia respectiva.

§ 4.º As passagens para a capital da provincia serão pagas pelos empregados que desejarem concorrer.

§ 5.º Quando não haja concorrentes será dispensada a condição segunda e repetindo-se essa falta será igualmente dispensada a condição primeira.

Art. 24.º Os logares de 2.º officiaes serão preenchidos por concurso de provas praticas entre os amanuenses que tenham, pelo menos, tres annos de bom e effectivo serviço.

§ 1.º As provas serão escritas e versarão sobre os trabalhos que, pela sua categoria, incumbem aos 2.ºs officiaes e serão, prestadas perante o jury mencionado no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Quando não haja amanuenses nas obras publicas, em condições de concorrer ou que concorrendo não sejam approvados, abrir-se-ha novo concurso a que poderão concorrer amanuenses de qualquer dos serviços da provincia.

Art. 25.º Em todos os concursos haverá duas votações successivas sobre cada prova, tendo a primeira por fim julgar se o candidato deverá ser approvado ou reprovado, e a segunda, que incidirá unicamente sobre os candidatos approvados, para determinar a sua qualificação ou merito por valores.

§ unico. A escala de qualificação será a seguinte:

1.º Reprovado;

2.º Approvado;

10 a 14 valores, «sufficiente»;

15 a 17 valores, «bom»;

18 a 20 valores, «muito bom».

Art. 26.º A media dos valores dados por cada um dos membros do jury, desprezadas as fracções, representará a classificação final do candidato, devendo ser levada em

conta para esta classificação, não só a prova escrita, mas também a prova documental.

Art. 27.º Quando o candidato for julgado aprovado na primeira votação, não poderá a media da segunda votação ser inferior a 10 valores e esta segunda votação nunca será feita por escrutínio secreto.

Art. 28.º Feita a classificação dos candidatos, o jury formulará um relatório com a proposta graduada de todos elles para ser submettida á resolução do governador da provincia.

Art. 29.º As nomeações dos continuos serão feitas pelos directores das obras publicas, sendo condições indispensaveis saber ler e escrever e ter bom comportamento.

§ unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos os individuos que tenham servido no exercito ou na armada com exemplar ou bom comportamento.

Art. 30.º A nomeação dos serventes será feita pelos directores das obras publicas.

Art. 31.º A promoção dos apontadores de 2.ª classe á 1.ª será feita alternadamente por antiguidade e por concurso. Este versará especialmente sobre pratica dos trabalhos topographicos mais communs e trabalhos de construcção, em harmonia com o serviço que aos apontadores compete desempenhar.

§ unico. Os concursos a que se refere o presente artigo serão feitos segundo as normas prescritas nos artigos 25.º a 28.º

Art. 32.º Quando nos concursos abertos nos termos do presente capitulo não se apresentarem concorrentes, abrir-se-hão novos concursos na metropole.

Art. 33.º A admissão do pessoal operario permanente das obras publicas (mestres de obras, fiscaes, olheiros, aparelhadores, ferramenteiros) será da competencia do director das obras publicas. Esta admissão será feita sob proposta dos respectivos chefes de secção, dentro da verba em cada districto destinada para este pessoal, a qual será em cada anno fixada na respectiva distribuição de fundos.

§ unico. O pessoal a que este artigo se refere poderá ser despedido pelo director das obras publicas, quer por não ser necessario ao serviço, quer por incompetencia ou mau comportamento devendo no ultimo caso serem os empregados ouvidos e a decisão final tomada pelo governador do districto.

Art. 34.º Aos empregados, a que o presente capitulo se refere, que não sejam nomeados nos termos determinados no mesmo capitulo, não pode a fazenda da provincia fazer qualquer pagamento de vencimentos ou salarios. E quando esse pagamento se faça, será reembolsada a fazenda, solidariamente, pelo inspector de fazenda e director das obras publicas da colonia caso lhe tenham posto o seu visto.

CAPITULO III

Situações

Art. 35.º As situações do pessoal a que alludem os artigos 4.º e 5.º d'este decreto são: actividade e inactividade.

Art. 36.º Na situação de actividade são comprehendidos:

- 1.º Os funcionarios em effectivo serviço;
- 2.º Os empregados em gozo de licença registada até 60 dias;
- 3.º Os doentes até 12 meses;
- 4.º Os empregados com licença por diuturnidade de serviço;

§ unico. Estes empregados não podem desempenhar qualquer outro cargo publico remunerado desde a hora de abertura das repartições até o pôr do sol.

Art. 37.º A situação de inactividade comprehende:

- 1.º Os individuos suspensos das suas funcções por motivo disciplinar;
- 2.º Os que tenham tido licença registada por mais de 60 dias e os doentes por mais de 12 meses;
- 3.º Os que forem requisitados para outros serviços na colonia.

CAPITULO IV

Vencimentos

Art. 38.º Os vencimentos de categoria do pessoal tecnico permanente serão os que constam da tabella seguinte:

Engenheiro inspector.....	1.140\$000
Engenheiro director.....	1.020\$000
Engenheiro subalterno com mais de 5 annos de serviço, effectivo em obras publicas das colonias.....	840\$000
Engenheiro com menos de 5 annos de serviço em obras publicas das colonias.....	720\$000
Architecto.....	480\$000
Conductor de 1.ª classe.....	480\$000
Conductor de 2.ª classe.....	360\$000
Desenhador de 1.ª classe.....	360\$000
Desenhador de 2.ª classe.....	300\$000

Os vencimentos do demais pessoal serão fixados em diploma especial para cada colonia.

§ unico. Os empregados que exercerem funcções de categoria superior á sua perceberão alem do vencimento da sua categoria e emquanto as desempenharem, o vencimento de exercicio correspondente a essas funcções e só esses vencimentos.

Art. 39.º Alem dos vencimentos designados no artigo anterior perceberão os engenheiros, architectos, conductores e os apontadores subsidios de marcha e ajudas de custo.

§ 1.º O subsidio de marcha será abonado para as despesas de transporte e consiste no abono de carregadores

ou transportes em solipedes, caminho de ferro ou vapor, conforme os regulamentos em vigor na colonia;

§ 2.º A ajuda do custo do pessoal permanente e eventual das obras publicas será regulada em diploma especial que indicará as condições em que tal ajuda de custo deverá ser abonada.

CAPITULO V

Deveres e attribuições do pessoal

Art. 40.º Compete aos directores de obras publicas, na area da sua jurisdicção:

- a) Formular o plano geral das obras a executar;
- b) O estudo dos planos e projectos das obras que hajam sido determinados pelo governador de provincia, e a superintendencia dos estudos, fiscalização e execução das obras que sejam effectuadas pelo seu pessoal;
- c) Promover e fiscalizar que os chefes das secções executem o que, acêrca dos serviços a seu cargo, esteja estabelecido nos respectivos regulamentos, inspecionando as secções quando o julguem necessario e dando as instrucções que julgarem mais convenientes para a execução dos mesmos serviços, em todos os casos não previstos nos mesmos regulamentos;
- d) Organizar e remetter, onde não houver inspecções permanentes de obras publicas, todos os processos que haja a enviar ao Ministerio das Colonias relativos aos serviços e ao pessoal das obras publicas e bem assim redigir e levar á assinatura do governador da provincia, tambem onde não houver inspecção de obras publicas, a correspondencia que, acêrca d'estes serviços e pessoal, tenha de ser enviada ao mesmo Ministerio;
- e) Prestar aos inspectores das obras publicas informacção, por escrito, sobre qualquer assunto da sua competencia, quer nos casos em que esta informacção seja preceituada, quer naquelles em que seja ordenada pelo governador geral ou pelo inspector de obras publicas;
- f) Propor e justificar ao inspector das obras publicas, havendo-o, ou ao governador da provincia, no caso contrario, as reformas e melhoramentos nos serviços que entender convenientes;
- g) Exercer todas as demais attribuições que nelle delegar o inspector de obras publicas;
- h) Formular os projectos de portarias e regulamentos que lhe forem ordenados pelo inspector de obras publicas, ou que reconheça serem necessarios para o bom andamento do serviço, submettendo-os em seguida á approvaçáo superior;
- i) Redigir, no fim de cada anno economico, um relatório em que dará noticia circunstanciada de todas as obras que durante o anno tenham sido projectadas, estejam em andamento ou tenham sido concluidas, indicando os respectivos orçamentos, as quantias por que tenham sido adjudicadas e as que tenham sido despendidas por conta de cada uma d'ellas, e bem assim noticia de quaesquer factos ou occorrencias que se relacionem com os serviços a seu cargo e que julgue dignos de serem mencionados;
- j) Autorizar a admissão de mestres de obras, olheiros, capatazes, etc.;
- k) Propor ao inspector de obras publicas, havendo-o, ou ao governador da provincia a collocacção ou transferencia dos chefes de secção, conforme as conveniencias de serviço, e distribuir e collocar, conforme as mesmas conveniencias, o restante pessoal das obras publicas, dando d'isso conhecimento ao inspector ou governador da provincia;
- l) Nomear cantoneiros, continuos e serventes da sua repartiçáo;
- m) Aplicar ou propor as penas disciplinares, em conformidade com os respectivos regulamentos;
- n) Conceder as licenças da sua competencia e informar todos os pedidos de licença do pessoal;
- o) Despachar directamente com o governador da provincia, onde não houver inspector de obras publicas permanente, todos os assuntos relativos aos serviços ou ao pessoal das obras publicas, que careçam do seu despacho, cumprindo-lhe, ao apresental-os, informar d'elles, verbalmente ou por escrito, o governador. Bem assim lhe cumpre informar o mesmo governador das resoluções da sua competencia, que tenha dado, sobre assuntos importantes;
- p) Exercer nos districtos que não tenham governador, no que respeita á ordenaçáo e autorizaçáo de obras, as mesmas attribuições que nos outros districtos competem aos respectivos governadores;
- q) Enviar á Inspeccáo das obras publicas ou, na falta d'esta, á Direcção Geral das Colonias:

*Mensualmente:* mappa do pessoal tecnico e administrativo.

*Annualmente:* até 30 de março e referidos a 31 de dezembro:

- 1.º Informações do pessoal;
- 2.º Mappa do numero e qualidade dos instrumentos, livros, ferramentas, utensilios, mobílias, materiaes em deposito e outros objectos identicos que existam a cargo das direcções;
- 3.º Idem do numero de estradas construidas ou estudadas e da sua extensáo;

Até 30 de setembro:

Uma copia do relatório do anno economico transacto, acompanhadas dos mapps estatísticos e graphicos que o possam elucidar;

r) Enviar, semestralmente, até aos dias 15 de março e 15 de setembro á Repartiçáo Superior de Fazenda as notas das alteraçóes occorridas no inventario da mobília, utensilios e material a cargo das direcções;

s) Convocar o Conselho Technico, com autorizaçáo do governador, todas as vezes que tenha de ser ouvido;

t) Corresponder-se directamente com todas as repartições da provincia.

§ 1.º Quando o director das obras publicas não tenha enviado, até á data fixada na alinea q), os mapps e relatorios nessa alinea indicadas, ser-lhe-ha immediatamente suspenso o vencimento de exercicio, até a entrega d'esses documentos, vencimento que não lhe poderá ser pago em caso algum, independentemente de qualquer procedimento disciplinar que o governador da provincia entenda dever tomar.

§ 2.º O original ou uma copia do relatório a que se referem as alíneas i) e q) será enviada ao governador da provincia immediatamente á sua remesa á Inspeccáo ou Direcção Geral das Colonias.

Art. 41.º Compete aos chefes de secção de obras publicas na area da sua secção:

- a) A construcção e fiscalização de obras publicas, elaboraçáo de projectos e orçamentos de todas as obras do Estado e bem assim dos serviços technicos municipaes em harmonia com o disposto no artigo 3.º d'este regulamento;
- b) Promover que o pessoal sob as suas ordens execute o que acêrca dos serviços de obras publicas esteja estabelecido nos respectivos regulamentos ou lhe seja ordenado pelo director;
- c) Distribuir e collocar o pessoal da secção conforme as conveniencias do serviço, dando conhecimento ao director;
- d) Admittir e despedir o pessoal jornaleiro;
- e) Propor ao director das obras publicas a nomeaçáo de mestres de obras, olheiros, capatazes e continuos;
- f) Aplicar ou propor as penas disciplinares, em conformidade com os regulamentos;
- g) Conceder as licenças da sua competencia e informar todos os pedidos de licença do pessoal da secção;
- h) Prestar ao governador do districto, por escrito, sobre qualquer assunto da sua competencia, as informaçóes que lhe forem pedidas;
- i) Corresponder-se directamente com o director das obras publicas no que respeita aos assuntos da sua competencia technica;
- j) Corresponder-se em nome do governador do districto quando se tratar de assuntos em que aquella autoridade tiver de ser ouvida, despachando directamente com elle todos os assuntos de obras publicas que careçam do seu despacho, cumprindo-lhe, ao apresental-os, informar d'elles verbalmente ou por escrito o mesmo governador;
- k) Enviar á direcção das obras publicas da provincia:

*Mensualmente:* Mappa das quantias despendidas com as obras e mapps de conta corrente com as mesmas obras;

*Trimestralmente:* Mappa dos trabalhos executados em cada trimestre, indicando as quantias despendidas no trimestre anterior, importancia orçamental de cada obra, datas do começo e conclusáo da obra;

*Semestralmente:* Até os dias 10 dos meses de fevereiro e agosto as notas das alteraçóes occorridas no inventario da mobília, utensilios e material das secções;

*Annualmente:* Até 10 de fevereiro e referidos a 31 de dezembro:

- 1.º Informações do pessoal da secção;
- 2.º Mappa do numero e qualidade dos instrumentos, livros, ferramentas, utensilios, mobílias, materiaes em deposito e outros objectos identicos que existam a cargo das secções;
- 3.º Idem do numero de estradas construidas ou estudadas pelas secções e da sua extensáo;

Até 31 de agosto: duas copias do relatório do anno economico transacto, acompanhado dos mapps estatísticos e graphicos que o possam elucidar;

l) Enviar aos escrivães de fazenda, sempre que lhe forem pedidas, notas ou relações em que se especificem os nomes, industrias e salarios de cada operario.

§ unico. Aplicar-se-ha aos chefes de secção com relação á entrega do relatório, a que se refere a alinea k) o disposto ao § 1.º do artigo anterior.

Art. 42.º Aos desenhadores compete auxiliar nos trabalhos graphicos os engenheiros, architectos e conductores e desempenhar os serviços de amanuenses e todos os mais, compatíveis com as suas habilitações, que superiormentelhes forem ordenados.

Art. 43.º As attribuições dos chefes de conservaçáo serão as definidas nos regulamentos especiaes d'este serviço.

Art. 44.º Aos apontadores ou fiscaes de obras compete:

- 1.º Tomar o ponto ao pessoal jornaleiro;
- 2.º Organizar as folhas de um ou mais partidos, segundo estes forem mais ou menos numerosos;
- 3.º Assistir aos pagamentos do pessoal que trabalhar nos seus partidos e certificar a identidade dos operarios;
- 4.º Dar nos partidos todas as explicações que forem necessarias para a boa execução do serviço, transmitindo todas as ordens dos seus superiores, e coadjuvar estes nas operações technicas de campo e gabinete que estejam dentro das suas attribuições e conhecimento;
- 5.º Fiscalizar a execução de tarefas e empreitadas;
- 6.º Executar qualquer serviço que lhes for determinado por ordem superior.

Art. 45.º Ao chefe de secção de expediente das direcções de obras publicas compete:

- 1.º Dirigir o serviço da secretaria;
- 2.º Dirigir o serviço dos amanuenses e demais pessoal de forma que a correspondencia se faça com a necessaria prontidão, regularidade e asseio, apresentando, depois de

a) Convocar o Conselho Technico, com autorizaçáo do governador, todas as vezes que tenha de ser ouvido;

t) Corresponder-se directamente com todas as repartições da provincia.

§ 1.º Quando o director das obras publicas não tenha enviado, até á data fixada na alinea q), os mapps e relatorios nessa alinea indicadas, ser-lhe-ha immediatamente suspenso o vencimento de exercicio, até a entrega d'esses documentos, vencimento que não lhe poderá ser pago em caso algum, independentemente de qualquer procedimento disciplinar que o governador da provincia entenda dever tomar.

§ 2.º O original ou uma copia do relatório a que se referem as alíneas i) e q) será enviada ao governador da provincia imediatamente á sua remesa á Inspeccáo ou Direcção Geral das Colonias.

Art. 41.º Compete aos chefes de secção de obras publicas na area da sua secção:

- a) A construcção e fiscalização de obras publicas, elaboraçáo de projectos e orçamentos de todas as obras do Estado e bem assim dos serviços technicos municipaes em harmonia com o disposto no artigo 3.º d'este regulamento;
- b) Promover que o pessoal sob as suas ordens execute o que acêrca dos serviços de obras publicas esteja estabelecido nos respectivos regulamentos ou lhe seja ordenado pelo director;
- c) Distribuir e collocar o pessoal da secção conforme as conveniencias do serviço, dando conhecimento ao director;
- d) Admittir e despedir o pessoal jornaleiro;
- e) Propor ao director das obras publicas a nomeaçáo de mestres de obras, olheiros, capatazes e continuos;
- f) Aplicar ou propor as penas disciplinares, em conformidade com os regulamentos;
- g) Conceder as licenças da sua competencia e informar todos os pedidos de licença do pessoal da secção;
- h) Prestar ao governador do districto, por escrito, sobre qualquer assunto da sua competencia, as informaçóes que lhe forem pedidas;
- i) Corresponder-se directamente com o director das obras publicas no que respeita aos assuntos da sua competencia technica;
- j) Corresponder-se em nome do governador do districto quando se tratar de assuntos em que aquella autoridade tiver de ser ouvida, despachando directamente com elle todos os assuntos de obras publicas que careçam do seu despacho, cumprindo-lhe, ao apresental-os, informar d'elles verbalmente ou por escrito o mesmo governador;
- k) Enviar á direcção das obras publicas da provincia:

*Mensualmente:* Mappa das quantias despendidas com as obras e mapps de conta corrente com as mesmas obras;

*Trimestralmente:* Mappa dos trabalhos executados em cada trimestre, indicando as quantias despendidas no trimestre anterior, importancia orçamental de cada obra, datas do começo e conclusáo da obra;

*Semestralmente:* Até os dias 10 dos meses de fevereiro e agosto as notas das alteraçóes occorridas no inventario da mobília, utensilios e material das secções;

*Annualmente:* Até 10 de fevereiro e referidos a 31 de dezembro:

- 1.º Informações do pessoal da secção;
- 2.º Mappa do numero e qualidade dos instrumentos, livros, ferramentas, utensilios, mobílias, materiaes em deposito e outros objectos identicos que existam a cargo das secções;
- 3.º Idem do numero de estradas construidas ou estudadas pelas secções e da sua extensáo;

Até 31 de agosto: duas copias do relatório do anno economico transacto, acompanhado dos mapps estatísticos e graphicos que o possam elucidar;

l) Enviar aos escrivães de fazenda, sempre que lhe forem pedidas, notas ou relações em que se especificem os nomes, industrias e salarios de cada operario.

§ unico. Aplicar-se-ha aos chefes de secção com relação á entrega do relatório, a que se refere a alinea k) o disposto ao § 1.º do artigo anterior.

Art. 42.º Aos desenhadores compete auxiliar nos trabalhos graphicos os engenheiros, architectos e conductores e desempenhar os serviços de amanuenses e todos os mais, compatíveis com as suas habilitações, que superiormentelhes forem ordenados.

Art. 43.º As attribuições dos chefes de conservaçáo serão as definidas nos regulamentos especiaes d'este serviço.

Art. 44.º Aos apontadores ou fiscaes de obras compete:

- 1.º Tomar o ponto ao pessoal jornaleiro;
- 2.º Organizar as folhas de um ou mais partidos, segundo estes forem mais ou menos numerosos;
- 3.º Assistir aos pagamentos do pessoal que trabalhar nos seus partidos e certificar a identidade dos operarios;
- 4.º Dar nos partidos todas as explicações que forem necessarias para a boa execução do serviço, transmitindo todas as ordens dos seus superiores, e coadjuvar estes nas operações technicas de campo e gabinete que estejam dentro das suas attribuições e conhecimento;
- 5.º Fiscalizar a execução de tarefas e empreitadas;
- 6.º Executar qualquer serviço que lhes for determinado por ordem superior.

Art. 45.º Ao chefe de secção de expediente das direcções de obras publicas compete:

- 1.º Dirigir o serviço da secretaria;
- 2.º Dirigir o serviço dos amanuenses e demais pessoal de forma que a correspondencia se faça com a necessaria prontidão, regularidade e asseio, apresentando, depois de

verificada, á assignatura do director, a que tiver de ser expedida:

3.º Assinar as copias que tiverem de acompanhar os officios ou notas da direcção;

4.º Vigiar o archivo, observando se a guarda e classificação dos documentos e livros são feitos com o devido cuidado;

5.º Verificar se os livros de registo estão escriturados em dia, devendo examiná-los com frequencia;

6.º Passar as certidões que o director autorizar;

7.º Fazer as requisições dos artigos necessarios para o expediente da secretaria e archivo;

8.º Executar e fazer executar todas as recommendações, instrucções e ordens que lhe forem feitas ou dadas pelo director concernentes ao serviço da direcção.

§ unico. O chefe da secretaria é de livre nomeação do governador da provincia sob proposta do director das obras publicas, devendo, porém, essa nomeação recair em individuo que pertença aos quadros das obras publicas.

Art. 46.º Ao archivista compete:

1.º Receber, classificar, catalogar e guardar os livros, processos, documentos e mais papeis destinados ao archivo, conservando-os nos seus respectivos logares e na devida ordem segundo o catalogo;

2.º Satisfazer os pedidos do director ou por elle autorizados quanto a livros, processos e outros documentos que haja necessidade de examinar, devendo no acto da entrega apresentar um recibo que será devidamente visado;

3.º Recolher e tornar a pôr nos seus logares os documentos requisitados, quando d'elles já se não careça, restituindo os recibos.

§ unico. O lugar de archivista será desempenhado por um dos empregados da secretaria disso encarregado pelo chefe de secção de obras publicas ou pelo director.

Art. 47.º Aos amanuenses e demais empregados da secretaria compete:

1.º Dar entrada a toda a correspondencia recebida e passar a limpo a que tiver de ser expedida;

2.º Ter em dia os registos de que estiverem encarregados;

3.º Fazer com presteza e asseio todo o serviço de escripturação, diligenciando evitar quanto possivel emendas e rasuras;

4.º Executar todos os mais serviços compatíveis com as suas habilitações, que lhes forem superiormente determinados.

Art. 48.º É serviço dos continuos:

1.º Abrir todos os dias as repartições ás horas que lhes forem determinadas, fazendo a limpeza de toda a mobilia e utensilios de serviço, conservando-os em boa ordem e nos respectivos logares e fechá-la quando superiormente lhe for ordenado;

2.º Evitar o desvio do serviço proprio de quaesquer artigos da repartição, verificando ameudadas vezes o seu numero e dando conhecimento immediato das faltas que encontrar;

3.º Annunciar a presença dos individuos que pretenderem falar a qualquer empregado ou tratar de qualquer pretensão;

4.º Executar todo o mais serviço que lhes for ordenado.

Art. 49.º Compete aos serventes:

1.º Fazer a limpeza das repartições;

2.º Executar todo o mais serviço que lhes for ordenado.

Art. 50.º O trabalho das secretarias, em todos os dias uteis, terá a duração de seis até sete horas, excepto quando as necessidades extraordinarias do serviço exigirem mais tempo, sendo o respectivo horario marcado pelo director.

Art. 51.º Logo que entrarem na secretaria os empregados assinarão o livro de ponto, e este será encerrado meia hora depois da fixada para a entrada.

#### CAPITULO VI

##### Faltas e licenças

Art. 52.º Consideram-se faltas não justificadas: o não comparecimento ao serviço, a entrada depois da hora regulamentar, ou a saída antes de ella, e a transposição do limite de licença que haja sido concedida, sem que o empregado justifique essas faltas, enviando ao seu chefe immediato, no periodo de 24 horas, parte de doente ou outra justificação attendivel. Esta participação, quando fundada, poderá justificar faltas até tres dias.

Art. 53.º As faltas não justificadas importam sempre a perda de todos os vencimentos, gratificações e ajudas de custo, durante os dias em que forem dadas, além de qualquer outra penalidade que seja applicavel.

Art. 54.º Quando a ausencia for motivada por doença e se prolongar por mais de tres dias deverá o empregado apresentar attestado medico, que poderá justificar faltas até 30 dias, e findos estes, continuando a doença deverá o empregado ser presente á Junta de Saude.

Art. 55.º Os directores ou chefes de secção de obras publicas quando excepcionalmente desejem averiguar da veracidade da doença allegada pelos empregados requisitarão pelas vias legais que um medico do quadro de saude visite em sua casa o empregado, que informará officialmente se o empregado está ou não doente.

Art. 56.º Podem ser concedidas licenças com todos os vencimentos, como premio tanto aos empregados dos quadros como aos assalariados permanentes que, pela sua assiduidade, exemplar comportamento, reconhecida competencia ou serviços relevantes, se tornarem dignos de especial consideração.

§ 1.º Estas licenças podem ser concedidas:

a) Até 15 dias pelos chefes de secção;

b) Até 30 dias pelos directores.

§ 2.º Nenhum empregado pode obter, em cada anno de serviço, mais de 30 dias de licença concedida nos termos d'este artigo.

Art. 57.º As licenças por motivo de doença comprovada pela Junta de Saude são concedidas nos termos da legislação em vigor.

Art. 58.º As licenças por diuturnidade de serviço são concedidas nos termos dos decretos de 11 de agosto de 1900 e 19 de junho de 1909.

Art. 59.º As licenças registadas são concedidas nos termos do decreto de 19 de junho de 1892.

#### CAPITULO VII

##### Penas disciplinares

Art. 60.º As penas disciplinares applicaveis ao pessoal a que se referem os artigos 4.º e 5.º d'este decreto, com excepção do pessoal técnico a que não será applicada a pena de multa, são:

1.º Advertencia ou reprehensão verbal;

2.º Reprehensão registada;

3.º Multa até a importancia equivalente a 30 dias de todo o vencimento;

4.º Suspensão de exercicio e vencimento até um anno;

5.º Demissão.

§ 1.º A applicação de qualquer d'estas penalidades não exime o empregado á comminação de outras que, em virtude doCodigo Penal, o poder judicial lhe possa applicar.

§ 2.º A applicação das penas indicadas nos numeros 1.º a 4.º pode ser aggravada com a transferencia.

Art. 61.º São causa de advertencia ou reprehensão verbal as faltas leves; de reprehensão registada a reincidencia nessas faltas, a negligencia no serviço e a pratica de actos que importem desdouro publico.

§ unico. A applicação d'estas penas é da competencia dos chefes de secção e dos engenheiros directores.

Art. 62.º São motivos de applicação de multa, continuando em exercicio, o mau procedimento, a offensa ao decoro do serviço, a reincidencia depois da reprehensão registada e a negligencia de que possa resultar transtorno para regularidade do serviço. Pode ser imposta:

1.º Até 10 dias pelos chefes de trabalho;

2.º Até 15 dias pelos chefes de secção;

3.º Até 30 dias pelos engenheiros-directores.

Art. 63.º São causa de suspensão de exercicio e vencimento:

a) A desobediencia ás ordens superiores em objecto do serviço;

b) A falta de comparencia nos logares e á hora em que, ou por obrigação ou por ordem superior, o empregado deva comparecer;

c) Duas reprehensões registadas;

d) A insubordinação;

e) A pronuncia em qualquer crime, logo que o respectivo despacho seja intimado ao empregado, e enquanto subsistir, devendo, porém, este ser reembolsado do vencimento de cathogoria quando seja despronunciado ou absolvido.

§ 1.º A suspensão até 30 dias pode ser imposta pelos chefes de secção, dando d'isso conhecimento ao director das obras publicas.

§ 2.º A suspensão até 90 dias pode ser imposta pelo engenheiro director das obras publicas, dando d'isso conhecimento ao governador da provincia.

§ 3.º A suspensão alem de 90 dias e até um anno pode ser imposta pelo governador da provincia, mediante proposta, fundamentada, do engenheiro director.

§ 4.º Os empregados suspensos só teem direito a metade do vencimento de categoria.

Art. 64.º A nenhum empregado podem ser applicadas as penas constantes dos numeros 2.º, 3.º e 4.º do artigo 60.º sem ser ouvido, salvo em casos urgentes em que será ouvido depois e d'estas haverá recurso para o superior hierarchico immediato ao que applicou a pena.

Art. 65.º São causa de demissão:

a) Qualquer abuso de confiança em materia de serviço publico devidamente comprovado;

b) Aceitação ou participação de lucros provenientes da marcha ou resolução de negocios pendentes das direcções;

c) Trinta faltas ao serviço não justificadas, no prazo de um anno, contado do dia em que foi dada a primeira falta;

d) O desvio de fundos ou valores confiados á sua responsabilidade;

e) O não tomar posse, no prazo de 60 dias, do logar para que tenha sido nomeado, quando residente na colonia;

f) O exercicio de cargo, emprego ou profissão que sejam incompatíveis com o desempenho das funções de seu cargo;

g) A reincidencia em faltas que tenham motivado a suspensão por duas vezes;

h) A condemnação em qualquer pena maior ou em pena correccional por motivos que envolvam participação em actos contra a ordem publica, falta de probidade e desdouro publico.

§ unico. Nenhum empregado pode ser demittido sem culpa provada pelo respectivo processo disciplinar, no qual será sempre ouvido o interessado, quando resida em logar certo e determinado.

Quando o empregado esteja residindo na provincia ser-lhe-ha concedido um prazo não superior a um mês, a contar da data em que tenha recebido o aviso, para comparecer no logar que lhe for designado ou para enviar a respectiva escripta a dizer da sua justificação.

Quando o empregado estiver fora da provincia será aquelle prazo ampliado no limite do razoavel.

Em qualquer dos casos deverá ser sempre comunicado ao empregado, quando se lhe conheça a residencia, o prazo dentro do qual se tem de apresentar para ser ouvido ou enviar a sua defesa por escrito.

Quando o empregado se tenha ausentado para parte incerta, publicar-se-hão editaes no Boletim Official marcando-lhe o prazo de um mês para apresentar a sua defesa.

Art. 66.º Os empregados das direcções e inspecções de obras publicas não podem, nem mesmo temporariamente:

a) Desempenhar cargos publicos que sejam incompatíveis com os deveres do seu cargo;

b) Exercer qualquer emprego, profissão ou industria, que por direitos ou deveres esteja directamente ligado com as direcções.

Art. 67.º Nenhum empregado poderá abandonar o exercicio das funções que exercer, sem que previamente obtenha licença do respectivo chefe para se ausentar, ou a exoneração requerida pelas vias competentes. Aquelle que infringir este preceito perde o direito a todos os vencimentos em divida até o dia em que se ausentar, sem prejuizo da pena que lhe deva ser imposta, em virtude da lei especial ou geral applicavel aos empregados publicos que abandonam os seus logares.

Art. 68.º As penalidades indicadas no presente capitulo podem ser applicadas ao director de obras publicas ou ao inspector quando o haja, sendo da competencia do governador geral.

#### CAPITULO VIII

##### Inspecções

Art. 69.º Nas provincias de Angola e Moçambique existirão inspecções permanentes a que incumbe a inspecção sobre os serviços a cargo da direcção das obras publicas e sobre os serviços de obras publicas a cargo de direcções, repartições ou secções independentes d'aquella direcção, a fiscalização dos serviços de agrimensura e minas e dos serviços telegrapho-postaes.

§ 1.º O inspector de obras publicas será vogal nato do Conselho do Governo, consultor tecnico do governador e vice-presidente do conselho de administração dos portos e caminhos de ferro onde os houver.

§ 2.º O inspector de obras publicas da provincia de Angola se-lo-ha tambem das obras publicas das colonias portuguesas da costa occidental.

§ 3.º Enquanto as exigencias de serviço o permittirem o inspector das obras publicas da costa occidental acumulará as funções do seu cargo com as de director das obras publicas da provincia de Angola.

Art. 70.º A inspecção a que se refere o artigo antecedente terá por fim verificar que todos os serviços, quer de administração, quer technicos das obras publicas, caminhos de ferro, agrimensura e minas, correios e telegraphos, sejam executados do modo mais vantajoso aos interesses do Estado e em observancia do disposto nas leis e regulamentos em vigor.

§ 1.º Esta inspecção será feita, quando possivel, uma vez em cada anno, e extraordinariamente quando o governador geral assim o determinar.

§ 2.º Das inspecções a que se refere o presente artigo será sempre elaborado um relatorio circunstanciado, que será entregue ao governador geral dentro do prazo de um mês depois de feita a inspecção.

Art. 71.º Os inspectores despacham directamente com os governadores geraes todos os assuntos das repartições que lhe estão subordinadas e que careçam do despacho d'estes.

§ 1.º Quando as conveniencias do serviço assim o exigirem poderá o governador geral, ouvido o inspector, autorizar que os directores de agrimensura, correios e telegraphos com elle directamente despachem, sendo, porém, os assuntos a despachar mandados informar ao inspector sempre que o governador geral o entender conveniente.

§ 2.º O Governador Geral poder-se-ha dirigir directamente e por intermedio da Repartição do Gabinete aos directores dos diversos serviços, que responderão pela mesma via.

Art. 72.º O Inspector de Obras Publicas, em caso de falta, ausencia da provincia, ou impedimento por doença será substituido pelo engenheiro mais graduado ou mais antigo ao serviço da provincia.

Art. 73.º Os adjuntos dos inspectores secundam-nos no desempenho dos deveres do seu cargo e ao da provincia de Moçambique incumbe especialmente a direcção do serviço de obras publicas na mesma provincia, conforme for regulamentado em diploma provincial.

Art. 74.º O governo da metropole poderá nomear um engenheiro do quadro das obras publicas para ir fazer uma ou mais inspecções extraordinarias nas colonias da costa occidental e na provincia de Moçambique.

Art. 75.º Nas colonias onde não haja inspecção de obras publicas, poderá o Governo da metropole ou o governador da provincia nomear ou requisitar um engenheiro do quadro do ultramar ou das obras publicas da metropole a fim de proceder a uma inspecção ás obras publicas da colonia, tendo nesse caso o engenheiro inspector as attribuições dos inspectores de obras publicas.

Art. 76.º Alem do que mais especialmente lhes for indicado, compete aos engenheiros quando em visitas de inspecções ordinarias e extraordinarias:

a) Inspeccionar os serviços de obras publicas attendendo especialmente aos seguintes assuntos:

1.º Pessoal, secretaria e archivo; deposito de instrumentos e ferramentas; mobilia e materiaes armazenados;

- 2.º Execução de trabalhos de obras publicas;  
 3.º Serviços de estudos, construção, fiscalização e exploração de caminhos de ferro;  
 4.º Serviço de minas e agrimensura.
- b) Alterar os projectos de obras em via de execução quando reconhecem, pelo exame local, que de tal alteração resultam vantagens para a utilidade das mesmas obras ou quando d'ellas resulte economia na respectiva despesa sem prejuizo d'aquella utilidade;
- c) Mandar proceder ao estudo de obras que lhes pareçam urgentes e cuja execução não esteja incluída no mappa da distribuição de fundos;
- d) Requisitar aos directores e chefes dos diversos serviços technicos a confecção de mappas e documentos necessarios para facilitar e esclarecer a inspecção bem como requisitar, com a necessaria antecipação, á competente Repartição da Direcção Geral das Colonias os documentos e informações que esta possa fornecer sem inconveniente com respeito aos assuntos indicados na alinea a) do presente artigo;
- e) Requisitar aos directores e chefes dos diversos serviços technicos o pessoal de que carecerem para o bom desempenho do serviço de inspecção;
- f) Ordenar, na colonia onde estiverem fazendo a visita de inspecção, a transferencia dos empregados technicos de uma para outra secção ou delegação de obras publicas, caminhos de ferro, minas e agrimensura, quando assim o julguem necessario para melhor execução do serviço;
- g) Corresponder-se com a Direcção G'ral das Colonias por intermedio do Governador Geral;
- h) Exercer, logo que chegar a uma colonia em serviço de inspecção, e sempre que o julgue conveniente, as attribuições de director ou chefe dos diversos serviços technicos que existam na provincia;
- i) Comunicar á Direcção Geral das Colonias e aos governadores das provincias respectivas quaesquer resoluções que hajam tomado dentro dos limites das suas attribuições;
- j) Além dos relatorios especiaes que entendam por conveniente remetter á Direcção Geral sobre qualquer ramo de serviço technico, formular um relatorio geral da visita da inspecção dividido em tantos capitulos quantos os grupos de serviço mencionados na alinea a) do presente artigo.

## CAPITULO IX

## Do Conselho Technico de Obras Publicas

Art. 77.º Haverá em cada uma das colonias um Conselho Technico de Obras Publicas com a seguinte constituição:

- Presidente, o governador da provincia;  
 Vice-Presidente, o engenheiro que exercer a inspecção ou a direcção dos serviços das Obras Publicas;  
 Vogaes, todos os engenheiros em serviço permanente na sede da provincia, incluindo os hydrographos;  
 O official mais graduado, do exercito ou da armada, que estiver nas mesmas circunstancias;  
 O inspector de Fazenda da provincia;  
 O procurador da Republica ou o seu delegado;  
 O chefe de serviço de saude da provincia;

Um secretario, sem voto, que será um dos empregados da secretaria da Direcção das Obras Publicas da provincia, nomeado pelo director.

Art. 78.º As attribuições do Conselho Technico são meramente consultivas e os seus pareceres sobre os assuntos submettidos ao seu exame devem ser sempre fundamentados.

Art. 79.º O Conselho Technico reunirá todas as vezes que for mandado convocar pelo seu presidente ou pelo vice-presidente com autorização do presidente, e funcionará legalmente logo que esteja presente mais de metade dos seus vogaes, incluindo neste numero o presidente.

Art. 80.º Os assuntos e projectos a submeter á consideração do Conselho serão distribuidos pelos vogaes. O vogal a quem tiver sido distribuido um projecto, depois de o haver estudado, formulará o seu parecer, que apresentará e relatará ao Conselho. Sobre este parecer cairá a votação, a qual será nominal, considerando-se o parecer approvedo quando reuna a maioria absoluta dos votos dos vogaes presentes á sessão.

§ unico. Qualquer vogal do Conselho poderá inserir na acta a declaração do seu voto ou o seu voto em separado, ou ainda assinar vencido qualquer parecer.

Art. 81.º Os assuntos sobre que ao Conselho Technico compete dar parecer são os seguintes:

- a) Todos os regulamentos ou disposições de character permanente relativos aos diferentes ramos do serviço de Obras Publicas;
- b) Distribuição annual dos fundos destinados a obras publicas e fixação das percentagens a que se refere o capitulo X;
- c) Projectos de quaesquer obras e respectivos orçamentos quando estes sejam superiores a 200\$000 réis;
- d) Methodo a seguir na execução das obras, se por administração directa, se por tarefa de mão de obra, se por empreitada, parcial ou total, e, neste caso, se por concurso aberto ou limitado;
- e) Todos os processos de minas, pedreiras e aguas mineraes que dependam da decisão do governador da provincia;
- f) Quaesquer projectos ou propostas relativas aos serviços de obras publicas e minas que tenham de ser submettidos á approvação do Governo da metropole.
- Art. 82.º Compete ao presidente do Conselho Technico dirigir as discussões e conformar-se ou não com os pareceres approvedos pelo Conselho.

§ unico. Ao vice-presidente compete em especial distribuir pelos vogaes os diversos processos que tenham de ser presentes ao Conselho, attendendo-se á competencia especial dos vogaes. O vice-presidente quando não tenha de presidir ao Conselho em substituição do presidente relatará os projectos que entender.

Art. 83.º Aos vogaes compete:

a) Fazer as propostas que julgarem convenientes, relativas ao assunto submettido á consulta do Conselho;

b) Discutir e votar pareceres sobre os assuntos á sua approvação;

c) Redigir consultas, relatorios e pareceres acêrca das materias confiadas ao seu estudo especial.

Art. 84.º Compete ao secretario do Conselho Technico assistir ás sessões e redigir as respectivas actas.

## CAPITULO X

## Da organização dos projectos das obras e da distribuição de fundos

Art. 85.º Para se organizar o projecto de distribuição de fundos consignados no orçamento da provincia para as obras publicas em cada districto, os chefes das secções visitarão, pelo menos uma vez em cada dois annos, todos os edificios publicos da area da sua secção e tomarão conhecimento e informação de todas as reparações de que careçam os mesmos edificios. Um resumido relatorio d'esta visita será enviado ao governador do districto até o fim de fevereiro.

Art. 86.º Até ao dia 31 de março de cada anno os chefes das secções de obras publicas organizarão, segundo as indicações que deverão ter recebido dos governadores dos districtos, uma lista das obras a executar no anno economico seguinte, a qual deverá ser acompanhada de uma memoria justificativa da sua necessidade. Nesta lista serão incluídas, pela ordem da sua urgencia relativa, tanto as obras que já tenham projectos e orçamentos elaborados, como as que, reconhecidas como necessarias ou urgentes, ainda os não tenham; de umas e de outras será indicado o custo provavel, segundo o seu orçamento ou segundo estimativa, quando ainda não tenham projectos e orçamentos elaborados.

§ unico. Os chefes das secções das obras publicas, quando não concordem, no todo ou em parte, com as listas a que se refere este artigo, deverão expor e fundamentar o seu desacordo na memoria que acompanhará a mesma lista para ser presente ao Conselho Technico.

Art. 87.º No decurso de cada anno e para o fim de serem organizados os projectos e orçamentos das obras a que se refere o artigo anterior, os governadores dos districtos irão indicando aos chefes das secções de obras publicas quaes as obras que deverão ter execução durante o anno seguinte, e cujos projectos e orçamentos devem desde logo ser elaborados.

Art. 88.º Entre as indicações que aos governadores dos districtos compete dar aos chefes das secções de obras publicas, quando tenha que se proceder á elaboração de projectos de edificações novas, está a da escolha do local para as ditas edificações. Para esta escolha proceder-se-ha da maneira seguinte:

Quando se preveja que o edificio a projectar seja de custo inferior a 2:000\$000 réis e não seja destinado para habitação de qualquer funcionario, a escolha do local será feita pelo governador do districto, depois de ouvido, por escrito, o chefe da secção das Obras Publicas, o chefe do serviço a que pertença o edificio em projecto e a autoridade administrativa da localidade.

A decisão do governador será definitiva.

Quando se preveja que o edificio a projectar seja de custo superior a 2:000\$000 réis ou seja destinado a habitação de qualquer funcionario, a escolha será feita precedendo consulta de uma comissão, que será composta do chefe da secção de Obras Publicas, do delegado de saude e do chefe do serviço a que o edificio é destinado, o qual servirá de presidente d'essa comissão.

Se o governador do districto não concordar com o parecer d'esta comissão, enviará todo o processo ao governador geral que, ouvido o Conselho Technico, decidirá definitivamente.

Art. 89.º Quando se trate de projectos de grandes reparações de edificios, as indicações dos governadores dos districtos para os chefes das secções de Obras Publicas serão sempre precedidas de um inquerito ordenado por aquelles e que aos mesmos chefes de secção ou ao director das Obras Publicas competirá fazer, com o fim de se verificar que a obra de grande reparação é justificada ou se será mais conveniente abandonar o edificio, vendê-lo ou applicá-lo a outro fim diverso d'aquelle a que tem sido applicado.

Art. 90.º Quando os chefes das secções de Obras Publicas não disponham do pessoal necessario para organizar os projectos e orçamentos a que se referem os artigos anteriores, assim o communicarão immediatamente ao director das Obras Publicas enviando-lhe os desenhos necessarios e as series de preços para os projectos e orçamentos serem executados por quem o director das Obras Publicas determinar.

Art. 91.º Os governadores dos districtos, tanto para se esclarecerem quanto á urgencia relativa ou procedencia a dar ás obras a executar no anno seguinte, como para o fim de serem incluídas no numero d'estas algumas obras que, não tendo sido requisitadas por nenhum chefe de serviço, sejam, contudo, relativamente urgentes por motivos de ordem technica ou mesmo economica, a que se não tenha ainda attendido, consultarão sempre os chefes das secções de Obras Publicas antes de lhes dar as indi-

cações a que se refere o artigo 86.º, e terão sempre em vista os relatorios a que se refere o artigo 85.º

Art. 92.º Os chefes das secções de Obras Publicas organizarão, em tempo opportuno, os projectos e orçamentos das obras que, nos termos dos artigos anteriores, lhes forem pelos governadores dos districtos indicados ou por elles tenham sido reconhecidas como devendo ser incluídas na lista de obras a executar no anno seguinte. Estes projectos e orçamentos irão sendo enviados aos governadores dos districtos que, por seu turno, os enviarão ao director das Obras Publicas acompanhados das informações ou criticas que julgarem convenientes.

Art. 93.º O director das Obras Publicas, depois de verificar que os projectos e orçamentos a que se refere o artigo antecedente estão completos e em condições de poderem ser apresentados ao Conselho Technico, enviá-los-ha a este Conselho para ahi serem devidamente considerados.

§ 1.º Quando os projectos e orçamentos não estejam elaborados nas devidas condições o director das Obras Publicas os devolverá directamente aos chefes das secções para serem, conforme sua indicação, completados ou corrigidos.

§ 2.º Quando a devolução tenha logar mais de duas vezes por anno e tenha sido causada por faltas ou erros technicos, o chefe da secção de Obras Publicas será desde logo suspenso por um mês até ulterior resolução.

§ 3.º Não serão considerados nos termos de serem apresentados ao Conselho Technico, nem este poderá approvar, os projectos de edificações que façam parte de um plano geral sem que tenha sido previamente approvedo o plano de conjunto das mesmas edificações. Assim, por exemplo, deverá entender-se que não poderá ser approvedo o projecto de um pavilhão de um hospital sem ter sido previamente approvedo o plano geral do mesmo hospital, nem o de uma caserna de um quartel sem ter sido approveda a planta de conjunto do mesmo quartel.

Art. 94.º Para mais facil cumprimento do que é disposto no artigo 86.º deverá haver nas secções de Obras Publicas, já superiormente approvedos, projectos-typos e respectivos orçamentos das diversas construções de uso corrente nas mesmas secções, os quaes deverão ser estudados e submettidos á approvação superior.

Art. 95.º Immediatamente á data de 31 de março de cada anno os chefes das secções de Obras Publicas enviarão a lista e a memoria, a que se refere o artigo 86.º e o seu paragrapho unico, aos governadores dos districtos, cumprindo a estes enviá-las em seguida ao director das Obras Publicas acompanhadas de quaesquer considerações ou informações que entendam dever submeter á approvação do Conselho Technico.

Art. 96.º Em presença das listas a que se referem os artigos anteriores e de quaesquer informações que os governadores dos districtos tenham dado, e tomando em attenção a importancia dos fundos que tenham proposto para serem incluídos no orçamento relativo a obras a executar no anno seguinte, se procederá na Direcção das Obras Publicas á elaboração do projecto de distribuição de fundos, projecto que será em seguida enviado ao Conselho Technico para ahi ser devidamente considerado.

Neste projecto serão fixadas definitivamente, por districtos, as obras a executar no anno seguinte, a dotação correspondente a cada obra, quer tenha já projecto e orçamento approvedos, quer não, e ainda a verba que, em cada districto, se preveja ser necessaria para as pequenas obras de conservação e reparação de edificios e para cobrir as differenças que possa haver entre o custo por estimativa das obras a executar no anno seguinte, que não tenham ainda orçamentos approvedos, e o custo que por estes orçamentos venha a ser fixado.

§ unico. A verba para conservação e reparação de edificios, a que este artigo se refere, deverá ser fixada em cada anno pelo Conselho Technico, sob a forma de percentagem sobre a dotação total das obras publicas em cada districto, percentagem que não deverá ser, em regra, superior a 25 por cento d'essa dotação e não poderá ser excedida senão em caso de força maior, tal como tremores de terra, cyclones, temporaes, incendio, ou sinistros semelhantes.

Art. 97.º Na sua primeira sessão, em seguida a ser conhecida a dotação definitiva contida no orçamento da provincia para as obras publicas em cada districto, o Conselho Technico approvará, nos termos do artigo anterior, a distribuição de fundos, a percentagem d'esses mesmos fundos destinada a obras de conservação e reparação e bem ainda a percentagem destinada ao pessoal da fiscalização das empreitadas que não pertença aos quadros e que tenha de ser eventualmente empregado em tal serviço.

Art. 98.º Tanto para a apreciação dos projectos e orçamentos de obras novas ou de grande reparação de edificios publicos, como para a approvação dos projectos de distribuição annual dos fundos para obras publicas, o Conselho Technico tomará em consideração a conveniencia que ha de, salvo casos exceptionaes, que ao mesmo Conselho compete apreciar, se substituirem as construções provisórias de edificios com paredes de madeira e zinco por construções definitivas com paredes de alvenaria.

Art. 99.º Logo que tenha sido approveda pelo Conselho Technico a distribuição de fundos, a que se refere o artigo anterior, será ella publicada no *Boletim Official* e communicada, directamente e pela via mais rapida, aos respectivos governadores dos districtos, para o fim de, em conformidade com ella, poderem ordenar e autorizar

as despesas com as obras dentro dos limites da sua competência.

Art. 100.º Para os efeitos da classificação das despesas das obras publicas na respectiva distribuição, de fundos, serão as ditas obras assim classificadas:

1.º Reparações:

- A) Grandes reparações:  
 a) Edifícios publicos;  
 b) Estradas e pontes;  
 c) Obras hydraulicas.  
 B) Pequenas reparações:  
 a) Edifícios publicos;  
 b) Estradas e pontes;  
 c) Obras hydraulicas.

2.º Obras novas:

- a) Edifícios publicos;  
 b) Estradas e pontes;  
 c) Obras hydraulicas.

3.º Obras diversas.

§ 1.º Deverá entender-se por obras de grande reparação aquellas que comprehendendo a reconstrucção de uma parte de edificios, pontes, estradas, etc., sejam de custo importante em comparação com o valor do dito edificio, ponte, estrada, etc.

§ 2.º Deverá entender-se por obras de pequena reparação aquellas que tenham por fim evitar a deterioração dos edificios, ou qualquer outra especie de construcções, e mantê-las em perfeito estado de utilização.

§ 3.º Deverá entender-se por obras diversas aquellas que, sem serem de reparação, tambem não sejam propriamente obras novas; taes são, por exemplo: as de adaptação de um edificio existente a determinado fim, a execução de armarios, collocação de rédes, balcões, etc.

CAPITULO XI

Execução das obras

Art. 101.º Todas as obras a cargo das direcções de obras publicas das colonias serão executadas sob a directa responsabilidade e fiscalização dos chefes de serviço.

Art. 102.º A execução das obras ficará comtudo directamente a cargo dos chefes de secção em cuja area estiverem situadas, ou dos conductores encarregados das obras por nomeação do respectivo chefe de serviço.

Art. 103.º Os chefes de secção ou encarregados de obras, são especialmente responsaveis pela recepção dos materiaes e pela boa e pontual execução dos trabalhos em conformidade com os projectos approvados com as condições dos contratos e com as ordens do respectivo chefe de serviço.

Os chefes de trabalho e o pessoal auxiliar são responsaveis pela exacta observancia das condições dos contratos na parte que lhes for confiada e pelo cumprimento de todas as ordens e instrucções que receberem do chefe de secção ou do conductor encarregado de obras.

Art. 104.º A execução das obras de importancia superior a 200\$000 réis será ordinariamente precedida da elaboração do respectivo projecto e orçamento, que serão previamente approvados.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição as obras de extrema urgencia, as quaes poderão ser executadas independentemente de projecto e orçamento previamente approvados, mas com autorização do governador geral, dada depois de feita a estimativa das mesmas obras.

Art. 105.º A approvação dos projectos de obras de importancia superior a 20:000\$000 réis e a fixação do modo da sua execução, por partes ou troços, quando tal modo de execução deva ser adoptado, compete ao Ministro, ouvido o Conselho Superior Technico de Obras Publicas das Colonias.

Art. 106.º A approvação dos projectos das obras de importancia comprehendida entre 200\$000 e 20:000\$000 réis e a fixação do methodo a seguir na sua execução, quando haja conveniencia em o fixar previamente, competem ao governador geral, ouvido o Conselho Technico de Obras Publicas da Provincia.

Art. 107.º Quando as obras de importancia até 200\$000 réis careçam de projecto para a sua execução, compete a approvação d'este ao director das Obras Publicas da Provincia.

Art. 108.º A autorização para a execução das obras de importancia superior a 20:000\$000 réis compete ao Ministro das Colonias.

Art. 109.º A autorização para a execução das obras de importancia comprehendida entre 1:000\$000 e 20:000\$000 réis e a de obras ou de troços de obras de importancia superior a 20:000\$000 réis, quando a obra tenha sido autorizada pelo Ministro, competem ao governador geral.

Art. 110.º A autorização para a execução das obras de importancia até 1:000\$000 réis compete ao governador do respectivo districto.

Art. 111.º As autorizações a que se referem os ditos artigos anteriores são, na sua totalidade para cada districto, limitadas ás verbas do orçamento que constituem as respectivas dotações annuaes para obras publicas no mesmo districto. Qualquer autorização para obras a mais do que as que competem ás dotações annuaes carecem da approvação do Ministro.

§ 1.º O governador geral poderá, com voto approvativo do Conselho do Governo, ordenar a transferencia de parte da verba da dotação de um districto para outro, mas sem que o total das dotações para obras na provincia seja excedido.

§ 2.º As verbas autorizadas para a execução de qualquer obra não devem ser excedidas, sendo responsavel pelo não cumprimento d'esta disposição o respectivo chefe de secção. Quando a verba autorizada para qualquer obra

não chegue, esta não poderá continuar, sob pretexto algum, sem autorização expressa do governador do districto e em vista de uma memoria justificativa dos motivos da não conclusão da obra e de um orçamento complementar de parte da obra que resta por concluir. O chefe de secção em que a verba seja excedida sem autorização será desde logo suspenso até que se decida da sua responsabilidade; não podendo porem a suspensão ser inferior a dois meses, como castigo da falta commetida.

Art. 112.º A adjudicação das empreitadas ou tarefas de obras e a dos fornecimentos de materiaes, quer precedidas de concurso publico, quer de concurso limitado, serão approvadas pela autoridade que tenha a competencia para ordenar a execução das obras a que digam respeito.

Art. 113.º Todas as obras serão feitas:

- a) Por empreitadas geraes ou parciaes, precedendo concurso em hasta publica ou concurso limitado;  
 b) Por tarefas;  
 c) Por administração.

§ unico. Fora do caso de extrema urgencia, prevista no artigo 128.º d'este regulamento, nenhuma obra ou fornecimento pode ser executado por administração sem previa autorização do governador da provincia, ouvido o Conselho Technico, se a sua importancia exceder 1:000\$000 réis, devendo ter-se como regra a construcção por empreitada ou tarefas, e devendo o governo provincial auxiliar a existencia de empreiteiros nacionaes.

Art. 114.º É estabelecido, como principio geral, o da execução das obras por empreitadas ou por tarefas, adjudicadas precedendo concurso publico.

§ unico. Nos casos em que o concurso publico tenha inconvenientes, reconhecidos pelas informações do director, ou chefes das secções de Obras Publicas e pela autoridade que tenha de autorizar ou ordenar as obras, poderá por esta ser ordenada, para as empreitadas ou tarefas, o concurso limitado.

Art. 115.º Serão sempre executados por administração ou tarefas:

- 1.º A reparação ou demolição das construcções que acusem ruina e cujas reparações ou demolições possam oferecer perigo para o pessoal d'ellas encarregado.  
 2.º Os trabalhos de qualquer natureza, quando postos a concurso não tenham podido ser adjudicados;  
 3.º Os trabalhos e fornecimentos por conta e risco dos empreiteiros nos casos previstos nas clausulas e condições geraes de empreitada;  
 4.º Os trabalhos a executar por conta dos contraventores das leis e regulamentos de obras publicas, quando elles se recusem a fazê-lo ou não lhes deem começo nos prazos para isso fixados;  
 5.º As experiências de qualquer natureza a que seja necessario proceder para a elaboração de projectos;

§ unico. Os trabalhos de campo e de gabinete para a elaboração de projectos sendo, em regra, feitos por administração, podem comtudo ser contratados por tarefa ou empreitada.

Art. 116.º A execução das obras por administração directa sómente terá logar em alguns dos seguintes casos:

- a) O de, em virtude de circunstancias especiaes, proprias da occasião e da localidade, a administração directa, em confronto com a empreitada ou tarefa, oferecer manifesta vantagem ou de ordem economica ou de conveniencia publica;  
 b) O de ser a obra de muito pequena importancia, de orçamento ou estimativa de custo até 200\$000 réis nos districtos comprehendendo a capital da provincia, ou até 100\$000 réis nos outros districtos;  
 c) O de não haver na localidade empreiteiros ou tarefeiros habilitados, ou ainda quando, havendo-os, o concurso tenha ficado deserto duas vezes.

§ 1.º Nos casos a que se refere o presente artigo, e quando a urgencia da obra ou outras circunstancias da local e da occasião o justificarem, poderá ainda adoptar-se a pequena empreitada ou tarefa, sem concurso previo, sendo as obras contratadas com um ou mais operarios em condições de as executar por preço igual ou inferior ao orçado.

§ 2.º No caso de a obra ser feita por administração e quando seja excedida a verba para ella autorizada ou orçada, sem que seja autorizado reforço da mesma verba, mediante a devida justificação perante o governador da provincia ou do districto, será immediatamente suspenso do vencimento de exercicio o chefe de secção de Obras Publicas respectivo.

Art. 117.º Em igualdade de circunstancias preferir-se-ão sempre, nos casos previstos nos dois artigos anteriores, as propostas feitas por nacionaes.

§ unico. Não serão consideradas as propostas apresentadas por quem não tenha capacidade para dirigir as obras a que a proposta se referir.

Art. 118.º Nos cadernos de encargos das empreitadas estabelecer-se-ha sempre, quando seja possivel, que deverão ser portuguezes, metade até dois terços, dos operarios empregados pelos empreiteiros.

§ unico. No caso de não haver operarios portuguezes em numero sufficiente, mediante autorização do Governo do districto, sob proposta do chefe da secção de Obras Publicas, poderão ser empregados maior numero de operarios não portuguezes.

Art. 119.º Os cadernos de encargos para as empreitadas serão elaborados em conformidade com o disposto nas «Instrucções para a adjudicação de obras publicas e fornecimento de materiaes nas provincias ultramarinas» e suas alterações, posteriormente promulgadas.

Art. 120.º No caso previsto no n.º 5.º do artigo 19.º da parte I das Instrucções mencionadas no artigo ante-

rior, deverá ser exigida na declaração do individuo estrangeiro que pretenda concorrer ás arrematações o visto do consul da sua nação, ou, quando na localidade não haja consul ou elle se recuse a visar a declaração, poderá esta ser accete, depois de devidamente legalizada, quando tenha sido prestada sob juramento.

Art. 121.º Na execução das obras novas, quando, segundo o parecer do Conselho Technico approvado pelo governador geral, tenha sido expressamente estabelecido o modo de execução das obras, será este o seguido.

Quando, porem, por se dar algum dos casos previstos no § unico do artigo 114.º ou no artigo 116.º d'este regulamento, o governador do districto verifique que ha necessidade ou vantagem em se empregar outro modo de execução, será este ordenado pelo governador do districto, enviando em seguida a justificação ao director das Obras Publicas para ser presente ao governador da provincia.

Art. 122.º Em certos casos especiaes, quando os edificios fiquem a grande distancia da sede das secções de Obras Publicas, as obras de novas construcções, de grandes reparações e diversas, poderão ser executadas sob a responsabilidade da autoridade administrativa da localidade, ou sob a do chefe do serviço a que o edificio se destinar, ou que nelle esteja installado, quando se trate de grandes reparações, ou ainda sob a do funcionario que n'elle tenha de residir, quando assim o desejarem.

§ 1.º Em qualquer dos casos a que se refere este artigo o custo das edificações não poderá exceder os orçamentos para ellas approvados, e quando assim não succeda o excesso da despesa será pago pela autoridade administrativa ou funcionario que tenha tomado a responsabilidade da execução da obra.

§ 2.º Nos casos previstos no presente artigo o fornecimento dos materiaes para as obras poderá ser feito pela secção de Obras Publicas, mediante requisições assinadas pela autoridade administrativa ou funcionario que tenha tomado responsabilidade da execução da obra, as quaes serão visadas pelo chefe da secção de Obras Publicas.

§ 3.º No caso da obra ter sido completamente executada, em boas condições, por preço inferior ao do orçamento, a economia resultante será applicada em obras que pela autoridade administrativa ou funcionario, já mencionados, sejam requisitadas para beneficiar os edificios em que estejam installados os serviços a seu cargo.

§ 4.º Em qualquer dos casos previstos no presente artigo o chefe da secção de Obras Publicas inspecionará as obras durante a sua construcção e depois de terminadas, podendo, em qualquer occasião, propor ao governador do districto que seja retirada a execução da obra á autoridade administrativa ou funcionario que d'ella se tenha incumbido, se entender que se está executando inconvenientemente e com prejuizo para o Estado.

Art. 123.º Para o effeito da fixação de responsabilidade, quanto á conservação dos edificios publicos, entender-se-ha que cada um d'estes está a cargo do chefe dos serviços nelle installado ou do funcionario que o habite. Todos os danos que se produzirem no edificio por negligencia ou descuido, taes como quebra de vidros, destruição de canalizações, etc., deverão ser resarcidos por quem os tenha causado, ou, quando não seja possivel averiguar quem os causou, pelo chefe dos serviços installados no edificio ou pelo funcionario que nelle habite.

Art. 124.º Fora do caso previsto no artigo anterior, as obras de conservação e pequena reparação dos edificios publicos serão de conta do Estado, e na sua execução, quando o seu custo não seja superior a 100\$000 réis, se observará o processo seguinte:

a) O chefe dos serviços installado no edificio ou o funcionario que o habite enviará directamente á secção de Obras Publicas as requisições da obra de conservação ou de pequena reparação a executar;

b) O chefe da secção de Obras Publicas verificará ou mandará verificar pelos seus delegados a necessidade da obra requisitada e qual a causa que determinou esta necessidade, e fará uma estimativa do seu custo provavel, indicando o modo como deve ser executada;

c) A requisição, instruida como é estabelecido na alinea anterior, será em seguida submettida pelo chefe da secção de Obras Publicas ao despacho do governador do districto;

d) Conforme o despacho d'esta autoridade, exarado na requisição, o chefe da secção de Obras Publicas mandará proceder á execução da obra ou enviará a requisição ao requisitante para este a mandar executar;

e) Quando a obra seja mandada executar pelo requisitante a elle pertencerá a responsabilidade da sua economica execução; e, terminada que ella seja, o requisitante assim o communicará ao chefe da secção de Obras Publicas, devolvendo-lhe ao mesmo tempo a requisição com as informações que julgar necessarias para o fim do mesmo chefe da secção verificar ou mandar verificar pelos seus delegados o bom acabamento da obra;

f) Quando a obra tenha sido executada em boas condições, o chefe da secção de Obras Publicas mandará processar a despesa e ordenará o seu pagamento;

g) Quando a obra tenha sido executada em más condições o chefe da secção de Obras Publicas fará na propria requisição as observações que julgar convenientes e apresentá-las-ha ao despacho do governador do districto, a fim de que este resolva como entender mais conveniente.

§ unico. Nas localidades onde não haja empregados technicos das Obras Publicas a verificação e informação a que se refere a alinea b) do presente artigo serão feitas pe a autoridade requisitante, devendo a informação indicar quaes as condições de execução e custó da obra, no

caso de ser dada por tarefa ou de ser executada a jornal por operarios da localidade.

Art. 125.º Para as obras a cuja execucao se refere o artigo anterior, ho caso de serem executadas sob a responsabilidade da autoridade administrativa ou funcionario que as requisitou, poderao os materiaes ser fornecidos pelos fornecedores de Obras Publicas, mediante requisições visadas pelo respectivo chefe da secção.

Art. 126.º As obras de conservacao e pequena reparacao, cujo custo seja superior a 100/000 réis, serao executadas pelo modo indicado no artigo 114.º e seguintes d'este regulamento, para as edificações novas, obras de grandes reparações ou diversas.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no presente artigo as obras de urgencia absoluta, taes como o concerto de um telhado, a consolidacao ou reparacao de um muro que ameace derruir ou outras de que, se não forem immediatamente executadas, possa resultar grave prejuizo para a Fazenda Nacional.

§ 2.º No caso previsto no paragrapho anterior, as obras poderao ser autorizadas pelos governadores dos districtos, mediante informacao do chefe da secção de Obras Publicas em que expressamente seja declarado que o adiamento da obra pode trazer prejuizos á Fazenda. Os governadores dos districtos darao parte ao Governo geral do facto de terem usado d'esta faculdade e justificarão a autorizacao dada, enviando copia da informacao prestada pela secção de Obras Publicas.

Art. 127.º Nos casos em que nos serviços ou obras a seu cargo se deem prejuizos ou avarias que demandem reparacao urgente, os chefes de serviço ou os chefes de secção lavrarao ou farao lavar pelo pessoal seu subordinado um auto no qual se descreva resumidamente os prejuizos ou avarias succedidas ou se faça menção das causas que os produziram e do modo de os reparar.

Este auto acompanhado de uma estimativa da despesa a fazer sera enviado ao inspector, havendo-o, ou ao engenheiro director que o transmittira, com a sua informacao e com o pedido de autorizacao, ao governador da provincia.

Art. 128.º Nos casos de extrema urgencia em que qualquer demora na execucao dos trabalhos necessarios para reparar os prejuizos ou avarias se torne perigosa, os governadores dos districtos poderao ordenar a immediata execucao dos trabalhos, calculada a despesa aproximada, dando conhecimento ao inspector, havendo-o, ou ao engenheiro director a fim d'este solicitar a competente autorizacao.

Art. 129.º Se durante a execucao dos trabalhos se reconhecer que é insufficiente a verba prevista no organamento devera o chefe de secção ou encarregado da obra organizar immediatamente um organamento supplementar, que pelo inspector ou engenheiro director sera submettida á approvação superior.

§ 1.º Approvado o organamento supplementar, que devera ser apresentado a approvação superior de modo a não causar a suspensao da obra, não poderá em caso algum a despesa com os trabalhos a executar exceder a verba total autorizada, e quando haja algum excesso serao por elle solidariamente responsaveis o respectivo chefe de serviço e o chefe de secção ou o encarregado da obra.

§ 2.º O organamento supplementar devera justificar a insufficientia da verba orçada para a obra e caso essa justificacao não seja considerada fundamentada pelo governador da provincia, ouvindo o conselho tecnico, sera punido disciplinarmente o respectivo encarregado da obra e bem assim o chefe de serviço ou de secção, caso lhe seja reconhecida culpabilidade ou falta de zelo.

Art. 130.º Os trabalhos por empreitada executam-se nos termos da legislacao em vigor, competindo ao chefe de secção ou ao encarregado da obra tomar a iniciativa de todas as disposições necessarias para que esses trabalhos sejam executados conforme as regras da arte e em harmonia com o projecto approved e com as condições do contrato, solicitando do respectivo chefe de serviço as providencias que não estiverem nas suas attribuições.

As communicacoes ao empreiteiro deverao ser sempre feitas por escrito e em nome do chefe de serviço, a quem ao mesmo tempo o chefe de secção ou encarregado de obras dara conhecimento d'essas communicacoes.

Art. 131.º O chefe de secção ou encarregado da obra dara ao pessoal seu subordinado as instrucções e ordens que entender necessarias para a boa execucao dos trabalhos e fiscalizará que o mesmo pessoal permaneça no local dos trabalhos, tenha em dia as cadernetas e registos que lhe tiver confiado e cumpra pontualmente as ordens recebidas.

Art. 132.º Para a execucao de obras ou fornecimentos por empreitada haverá os seguintes registos:

- a) Livrete do chefe de secção ou encarregado da obra;
- b) Diario dos chefes de trabalhos;
- c) Caderneta de medição dos trabalhos ou dos fornecimentos.

Art. 133.º Para cada empreitada haverá um livrete no qual se tomara nota de tudo o que diga respeito ao andamento dos trabalhos e possa ser necessario para se conhecerem as circunstancias que nelle influiram e a que se deva attender na liquidacao final.

Alem da data do começo dos trabalhos devem no livrete ser transcritos, por ordem chronologica, o resumo das communicacoes recebidas e das enviadas ao chefe de serviço, e integralmente as ordens de serviço enviadas ao empreiteiro e ao chefe de trabalho e quaesquer outras que tiver de fazer.

§ 1.º Quando haja mudanca de chefe de secção ou de

encarregado da obra deve lavar-se no livrete o auto, devidamente datado e assinado, da entrega ao novo chefe, ou encarregado de tudo quanto diga respeito a empreitada incluindo o proprio livrete.

§ 2.º O livrete sera examinado e visado pelo respectivo chefe de serviço quando o entender.

Art. 134.º No local da obra o respectivo chefe de trabalho terá um diario no qual escripturará diariamente a especie e o numero de empregados nos trabalhos e bem assim a ordem, a forma e a actividade com que estes progredirem, e as circunstancias e acontecimentos que possam influir no seu andamento regular, seguindo para isso as instrucções que receber dos chefes de secção ou encarregado da obra.

§ unico. Pelo menos todas as semanas, se os trabalhos estiverem situados na sede da sua residencia, e no caso contrario todas as vezes que visite os trabalhos, o chefe de secção ou o encarregado da obra verificará a exactidão dos lançamentos feitos no diario e inscreverá em seguida na respectiva columna as observações ou advertencias que entender conveniente, datando-as e assinando-as.

Art. 135.º A medição e classificacao dos trabalhos ou fornecimentos feitos serao registados em cadernetas, segundo o modelo adoptado na metropole e escripturados conforme o determinado no decreto de 10 de maio de 1907.

§ unico. Para o registo dos fornecimentos nas cadernetas tomar-se-ha por base as requisições de material.

Art. 136.º A escripturacao de cadernetas de medição ficará a cargo do chefe da secção ou encarregado da obra só em empreitadas importantes, em que haja muitas especies de trabalhos a medir e a classificar.

Em todos os outros casos ficará a cargo do chefe de trabalhos, mas o chefe de secção ou encarregado da obra sera responsavel pela exactidão dos lançamentos, pelo que os verificará e visará todas as vezes que julgar necessario.

§ 1.º O chefe de secção ou encarregado da obra fiscalizará com todo o cuidado que as cadernetas de medição estejam escripturadas em dia e sejam assinadas pelo empreiteiro immediatamente depois de cada medição.

§ 2.º No caso em que o empreiteiro se recuse a assistir á medição ou a assinar a caderneta, proceder-se-ha á medição na presenca de duas testemunhas que assinarao em seguida a caderneta.

§ 3.º Quando haja desenhos apensos á caderneta serao estes tambem assinados pelo empreiteiro ou pelas duas testemunhas na mesma occasião em que assinarem as medições a que os desenhos se referem.

§ 4.º Nas empreitadas de grande importancia poderá haver tantas cadernetas quantas as diversas categorias de trabalhos.

Art. 137.º Os trabalhos por administração podem executar-se:

- a) A jornal;
- b) Por tarefa.

No primeiro caso o chefe de secção organiza o serviço, admitindo o pessoal operario de que careça, á medida que se tornar necessario e só pelo tempo em que utilmente possa ser empregado nos trabalhos; á respectiva direcção requisitará o pessoal tecnico e administrativo de que careça e que não possa obter por transferencia de outras obras da sua secção, e as ferramentas, utensilios ou quaesquer outros meios que necessite para a execucao da obra e não tenha disponiveis em deposito ou outras obras a seu cargo.

No segundo caso o chefe de secção ajusta com pessoa de confiança a mão de obra mas não poderá tornar esse ajuste definitivo sem previa approvação do respectivo chefe de serviço.

Tanto nos trabalhos a jornal como nas tarefas de mão de obra serao em regra adquiridos por concurso todos os materiaes necessarios; no entanto em caso de urgencia poderá o chefe da secção adquirir esses materiaes por ajuste particular ou por compra directa no mercado, justificando essa resolucao perante o respectivo chefe de serviço.

§ 1.º Nos trabalhos por administração seguir-se-ha, quanto possivel, o sistema de tarefas.

§ 2.º As tarefas de mão de obra serao em regra ajustadas com os operarios que ofereçam mais garantias pela sua competencia e pelo bom serviço que tenham feito em obras do Estado.

Art. 138.º Sempre que as tarefas sejam feitas por ajuste particular as condições especies de ajuste deverao conter:

- a) As quantidades de trabalho ou de fornecimento;
- b) Os preços unitarios;
- c) Os prazos de execucao;
- d) O modo de pagamento;
- e) A faculdade que se reserva o Estado de dar o ajuste por findo quando os trabalhos não sejam executados bem ou por negligencia não possam ser concluidos no prazo fixado, e isso por simples declaracao escrita, sem outra formalidade e sem direito a qualquer quantia que não seja o pagamento dos trabalhos que estiverem feitos e em condições de serem recebidos á data da declaracao.

Art. 139.º Nos trabalhos por administração haverá os seguintes registos:

- a) Cadernetas de medição para as tarefas e para os fornecimentos por ajuste particular;
- b) Cadernetas de ponto e cadernetas do chefe de trabalhos para os trabalhos a jornal.

Art. 140.º A caderneta de ponto é escripturada pelos apontadores.

Nos dias em que não haja trabalho ou quando o operario falte, serao perfurados com uma agulheta as casas

correspondentes da folha; a presenca do operario sera indicada por um traço diagonal a tinta.

A caderneta de ponto sera no fim de cada dia apresentada ao chefe de trabalhos, para d'ella extrahir os dados para a respectiva escripturacao da sua caderneta.

Art. 141.º Nas cadernetas dos chefes de trabalhos escripturar-se-hao alem do numero de jornaes, por profissões, de todo o pessoal operario empregado na obra, os materiaes cuja acquisicao for autorizada, e os concertos de ferramentas ou outros trabalhos accessorios analogos, desde que o respectivo engenheiro director ou chefe de serviço tenha autorizado que se façam por ajuste particular.

Estas cadernetas serao dos modelos adoptados na metropole e escripturadas em conformidade com o decreto de 10 de maio de 1907.

Haverá em cada obra duas series de cadernetas, uma para a primeira e outra para a segunda quinzena de cada mês.

## CAPITULO XII

### Disposições geraes

Art. 142.º O tempo de serviço nas colonias para efeitos de aposentação sera contado segundo a lei geral para todos os funcionarios de quaesquer quadros da metropole que nos termos do presente decreto sirvam nos quadros permanentes ou eventuaes a que elle se refere.

Art. 143.º Os logares de chefes de 3.ª e 4.ª repartição da Direcção Geral das Colonias e os de engenheiros e conductores da mesma Direcção Geral pertencem ao quadro tecnico permanente das colonias e serao prehenhidos á proporção que vagarem pela promoção ou sahida dos actuaes providos, nas condições estatuidas no presente regulamento para os logares technicos do pessoal permanente e eventual das colonias. Entende-se que os logares a que o presente artigo se refere não são considerados vagos durante o tempo em que os actuaes providos tenham de permanecer nas colonias em cumprimento do determinado no decreto de 30 de setembro de 1911.

§ unico. Terao preferencia para o provimento dos citados logares nas repartições technicas (3.ª e 4.ª) da direcção geral das Colonias os engenheiros e conductores que pertençam aos quadros das obras publicas das colonias e ali servido por mais de três annos com boas informacoes ou os que ali tenham servido nas mesmas condições.

Art. 144.º Os logares de engenheiros e conductores dos quadros technicos permanentes dos serviços especies que estejam ou venham a estar independentes das direcções das obras publicas das colonias farao parte do quadro geral permanente de engenheiros e conductores das obras publicas a que o presente decreto se refere. Os restantes logares dos quadros permanentes d'esses serviços technicos independentes são quadros especies dos mesmos serviços com excepção do quadro dos amanuenses que faz parte do quadro geral dos amanuenses da provincia.

Art. 145.º O preenchimento das vagas que se derem nos quadros permanentes não é obrigatorio. Esse prehenhimento far-se-ha á proporção das necessidades do serviço, podendo mesmo fazer-se temporariamente com pessoal eventual se as conveniencias do serviço assim o indicarem.

Art. 146.º Os governadores dos districtos prestarao aos engenheiros, conductores, chefes de secção e chefes de trabalhos, sempre que estes empregados assim o requisitem, o auxilio da força publica, e bem assim a sua coadjuvação para obterem trabalhadores, operarios e materiaes.

Art. 147.º Os serviços das direcções reger-se-hao pelo regulamento geral d'esta data e pelos regulamentos especies para cada provincia e pelas disposições seguintes:

- 1.º Ordens dos chefes dos serviços;
- 2.º Instrucções geraes ou especies;
- 3.º Circulares.

§ unico. Estas ordens, instrucções e circulares devem ser sempre subordinadas ás leis e regulamentos e servem não só para elucidar o pessoal acerca da forma de executar o serviço, mas ainda para dar a necessaria publicidade ás occorrencias que for necessario dar a conhecer.

Art. 148.º Em todas as repartições haverá os seguintes livros:

- 1.º Registo de correspondencia entrada;
- 2.º Copiador da correspondencia sahida;
- 3.º Registo e copiador de confidencias;
- 4.º Copiadores de circulares e ordens de serviços;
- 5.º Registo de orçamentos;
- 6.º Registo de guias de apresentacao e saídas;
- 7.º Inventario de instrumentos, mobilia, utensilios e material.

§ 1.º Na secretaria da direcção devera existir, alem dos já mencionados, um livro cadastral de todo o pessoal.

§ 2.º Sempre que haja de fazer-se alguma nomeação ou tenha de apreciar-se o serviço de qualquer empregado, juntar-se-ha ao respectivo processo copia autentica dos assentos relativos, se já os houver no cadastro.

§ 3.º No caso de transferencia sera essa copia enviada á repartição para onde o empregado for transferido.

§ 4.º Iguaes copias devem ser juntas a todos os requerimentos dos funcionarios e ser-lhes entregues quando o pedirem ou vierem á metropole.

§ 5.º Todos estes livros são numerados e rubricados pelo chefe de serviço ou chefe de secção, ou pelo empregado a quem elles derem commissão.

Art. 149.º No mês de dezembro de cada anno uma comissao, presidida pelo chefe de serviço ou pelo chefe de secção e tendo como vogaes um conductor e um apontador-passará vistoria a todos os materiaes, mobilia e utensilios a cargo da direcção, repartição ou secção, a fim de

verificar se ha alguns incapazes que serão abatidos á carga e de que se lavará o respectivo auto.

Art. 150.º Aos serviços especiaes de obras publicas, taes como caminhos de ferro e portos commerciaes, quer dependentes ou não das direcções de obras publicas, são applicaveis as disposições do presente decreto no que não for de encontro aos regulamentos especiaes d'esses serviços publicados ou a publicar.

### CAPITULO XIII

#### Disposições transitorias

Art. 151.º Todo o pessoal a que se refere o artigo 7.º d'este regulamento existente nas inspecções e direcções de obras publicas das colonias á data da approvação d'este regulamento, que não tenha nomeação definitiva e não satisfaça aos requisitos impostos por este decreto para a sua nomeação, será sujeito aos exames respectivos prescritos nos artigos 21.º a 24.º.

§ 1.º Os que obtiverem classificação inferior a sufficiente, mas que tenham tres ou mais annos de serviço passarão a situações compatíveis com as suas aptidões, e aquelles que tenham menos de tres annos de serviço serão demittidos, abonando-se-lhes a passagem para a metropole se a nomeação for do Governo Central.

§ 2.º Os empregados que tenham nomeação definitiva continuarão em serviço até poderem entrar nos respectivos quadros — com o vencimento que actualmente teem — não podendo ser promovidos se não satisfizerem aos requisitos necessarios para a promoção.

Art. 152.º Os governadores de cada colonia deverão pôr em execução o presente regulamento logo que o recebam publicando-o no respectivo Boletim Official. Dentro do periodo de dois annos e mantendo os principios geraes que nelle são especificados e tendo em vista os inconvenientes que possam advir na sua execução integral para os interesses do Estado, proporão ao governo central as alterações a fazer ao presente regulamento, a fim de serem consideradas pelo Ministro das Colonias.

Paços do Governo da República, em 11 de Novembro de 1911. — O Ministro das Colonias, *Celestino de Almeida*.

#### 8.ª Repartição

##### Despacho da data abaixo mencionada

Por decreto de 18 de Novembro corrente:

António da Cruz Rodrigues dos Santos, Sebastião Eduardo César de Sá, António Leal Bravo, João da Costa Magalhães, Bernardo Francisco Bruto da Costa, David da Rocha Amorim e Agostinho Tavares da Silva, tenentes médicos do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — promovidos a capitães médicos para o mesmo quadro.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Maria Amélia das Neves, viuva de António Cardoso dos Santos, residente em Casal do Redinho, freguesia de Alfarelos, concelho de Soure e distrito de Coimbra, a entrega do espólio e vencimentos em divida de seu filho José Luís, que foi soldado n.º 315/713 do corpo de policia de Loanda e falecido em Mossamedes, em 13 de Novembro de 1909, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio e vencimentos, requeira por esta Direcção Geral dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 22 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

Por terem saído com o prazo de trinta dias os éditos publicados no *Diário do Governo* n.º 271, de 20 de Novembro de 1911, quando é de seis meses, novamente se anuncia, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido João da Piedada Amaro, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça de Niza, concelho de Niza e distrito de Portalegre, a entrega do espólio e vencimentos em divida de seu filho José da Graça Amaro, que foi soldado n.º 77/77 da companhia europeia de artilharia de guarnição de Macau, e falecido no hospital militar em 29 de Agosto do corrente ano, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio e vencimentos, requeira por esta repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 22 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

#### Alfândegas

Atendendo ao que requereu o primeiro aspirante do círculo aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe, Manuel de Medeiros Tavares, para lhe ser anulado o castigo de repreensão imposto pela portaria do governador da provincia de S. Tomé e Príncipe, em 16 de Agosto último, publicada no *Boletim Official* n.º 37, de 19 de Setembro.

Considerando que do processo que motivou o referido castigo se mostra que o primeiro aspirante Medeiros Tavares se achava exercendo funções de chefe da delegação da Ilha do Príncipe, funções estas muito superiores á sua categoria official;

Considerando que das investigações a que se procedeu se reconhece que o mesmo primeiro aspirante providenciou em harmonia com a lei, não podendo o seu procedimento ser classificado de falta de energia e envergadura necessárias para manter na devida ordem e respeito o seu immediato;

Considerando que os factos imputados ao referido Medeiros Tavares não constituem falta, como officialmente se demonstrou no decorrer do processo;

Considerando que até a data do confito teve sempre exemplar comportamento, sendo tido como honesto e trabalhador, segundo as informações enviadas a este Ministério pelas autoridades competentes;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja considerada sem efeito a parte da portaria de 16 de Agosto que applicou o castigo de repreensão ao primeiro aspirante do círculo aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe, Manuel de Medeiros Tavares.

O que, pela Direcção Geral de Fazenda e Colónias, se comunica ao governador da provincia de S. Tomé e Príncipe para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Novembro de 1911. — O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro*.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO

#### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

##### Repartição de Minas

##### 1.ª Secção

Em conformidade do artigo 54.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais, se publica a seguinte cópia:

Rodrigo José Rodrigues, Governador Civil do distrito do Pôrto:

Havendo Gaspar Borges de Castro da Costa Leite, concessionário da mina de antimónio dos Moinhos da Golela, sita na freguesia de Covelo, concelho de Gondomar, d'este distrito, apresentando o seu requerimento a dizer que, não lhe convindo fazer a exploração da referida mina, pede que a mesma seja julgada abandonada.

Tendo sido observadas as formalidades do § 2.º do artigo 54.º do regulamento de 5 de Julho de 1894, declaro abandonada, com referência ao aludido concessionário, a referida mina, com perda dos direitos que a ela tinha.

Dado e passado no Governo Civil do Pôrto, sob o selo do mesmo, em 17 de Novembro de 1911. — *Rodrigo Rodrigues*.

Está conforme. — Pôrto e Secretaria do Governo Civil, em 17 de Novembro do 1911. — O Secretário Geral, *José Adelino Ferreira da Lima*.

Está conforme. — Repartição de Minas, em 21 de Novembro de 1911. — O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe de Repartição, *E. Valerio Villaça*.

#### Edito

Havendo Reinaldo Soares Correia de Noronha requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio e outros metais, dos Montes da Ribeira, situada na freguesia de Alwarenga, concelho de Arouca, distrito de Viseu, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho em 1 de Junho de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 22 de Novembro de 1911. — O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

#### Direcção Geral da Agricultura

##### Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do decreto com força de lei de 26 de Maio do corrente ano: hei por bem aprovar a organização do ensino agrícola médio que baixa assinada pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

#### Organização do ensino agrícola médio

### CAPÍTULO I

#### Escolas Nacionais de Agricultura

Artigo 1.º O ensino médio agrícola professa-se em escolas denominadas «Escolas Nacionais de Agricultura», cujo número será fixado em decreto.

Art. 2.º É extinta, a partir do termo do ano escolar de 1911 a 1912, a escola de regentes agricolas «Morais Soares».

Art. 3.º É mantida, nos edificios e terrenos que hoje occupa, a Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, com a organização constante do presente decreto.

### CAPÍTULO II

#### Cursos das escolas nacionais de agricultura, seus fins e organização. Diplomados

Art. 4.º As escolas nacionais de agricultura tem por objectivo:

1.º Formar agricultores da média e grande propriedade.

2.º Diplomar regentes agricolas que possam ser:

a) Administradores de explorações rurais e encarregados de quaisquer empresas agricolas gerais ou especiais;

b) Técnicos auxiliares officiaes;

c) Instrutores da população rural.

3.º Formar bons operários rurais, cujo trabalho útil ás escolas será remunerado e aos quais serão conferidos atestados de competência.

4.º Fornecer o ensino primário rural a que se referem as bases 67.ª e 68.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

§ 1.º Poderá aproveitar-se a demora de um trabalhador no serviço de uma escola para que êle se especialize num dado trabalho e assim se obtenham mestres de officinas e mestres de culturas cuja competência será atestada sob exame.

§ 2.º Para os fins do ensino a que se refere o n.º 4.º d'este artigo funcionará, anexa a cada escola nacional de agricultura, nos termos que forem consignados em diploma especial, uma escola primária rural fixa.

Art. 5.º Para os fins do n.º 1.º e do n.º 2.º, alíneas a) e b) do artigo 4.º organizar-se há em cada escola nacional de agricultura um curso médio agrícola, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º, e para os fins do n.º 2.º da alínea c) do mesmo artigo um curso pedagógico nos termos do artigo 14.º e seus parágrafos.

Art. 6.º Os diplomados com o curso médio das escolas nacionais de agricultura terão a designação de *regentes agricolas* e ficarão equiparados, para quaisquer colocações officiaes, aos actuais agricultores diplomados.

Art. 7.º Os diplomados, a que se refere o artigo anterior, que se destinem a instruir a população rural, uma vez habilitados com o curso pedagógico de que trata o artigo 14.º e seus parágrafos d'este decreto, terão a designação de *regentes agricolas normalistas*.

Art. 8.º Os que se destinarem a exercer funções officiaes nas colónias cursarão no Instituto Superior de Agronomia as disciplinas referidas no § 8.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e intitular-se hão «regentes coloniais».

Art. 9.º É concedido aos diplomados das escolas nacionais de agricultura o especializarem-se por meio de tirocinio nas próprias escolas, ou nas estações agrárias criadas por decreto de 26 de Maio de 1911, nos serviços de agrimensura, de laboratório, de zootecnia e de silvicultura, recebendo respectivamente os titulos de *regente agrimensor*, *regente preparador*, *regente zootécnico* e *regente silvícola*.

§ 1.º Cada uma destas especializações, que deverão ser essencialmente práticas, durará um ano e será feita em local a determinar conforme os recursos especiais das escolas e das estações, e não por escolha dos diplomados.

§ 2.º As condições destas especializações serão fixadas em decreto.

§ 3.º Os regentes assim especializados terão sempre preferência no provimento de lugares que demandem conhecimentos da sua especialidade.

Art. 10.º Os diplomados das escolas nacionais de agricultura terão nelas preferência em todos os lugares que convenham á sua categoria.

Art. 11.º O curso médio agrícola das escolas nacionais de agricultura é de seis annos: os primeiros três de preparação geral, os últimos três sobretudo de especialização agrícola, vindo a concorrer no 4.º ano, com o desenvolvimento da preparação geral, o início da preparação técnica profissional.

§ único. A habilitação com o 4.º ano do curso das escolas nacionais de agricultura fica para todos os efeitos equiparado á habilitação com o 3.º ano do curso liceal vigente.

Art. 12.º A preparação profissional abrange ensino teórico e ensino prático, accentuando-se no último ano a questão experimental e a da administração da propriedade.

Art. 13.º No curso das escolas nacionais de agricultura, de que trata o artigo 11.º, ensinar-se há:

a) Portuguezes, francês, inglês, matemática, sciências histórico-geográficas e sociologia, desenho e modelação, sciências fisico-químicas e histórico-naturais, trabalhos manuais em cartão, barro, madeira e metal, e hygiene humana, primeiros socorros médicos — formando o grupo de preparação geral;

b) Agrologia, meteorologia e climatologia; mecânica, máquinas agricolas e motores; topografia, nivelamento; operações gerais de cultura; culturas arvenses; horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortalças e flores; culturas arbóreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos; silvicultura, aquicultura; artes agricolas; patologia vegetal; exterior dos animais domésticos; zootecnia, hygiene pecuária, primeiros socorros veterinários; construções rurais; condução de águas, irrigação e drenagem; organização e administração da empresa agrícola, contabilidade, organização associativa — formando o grupo técnico.

§ único. No ensino da sociologia deve comprehender-se o estudo da geografia e história, geral e pátria, os agregados sociais na sua evolução histórica, os sistemas economicos e políticos, os preceitos essenciaes da legislação pátria, a conduta moral do individuo; e devem ministrar-se